
PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0003187-60.2011.2.00.0000**Requerente:** Sueli Pereira Pini**Interessado:** Constantino Augusto Tork Brahuna
Rommel Araújo de Oliveira**Requerido:** Tribunal de Justiça do Estado do Amapá**Advogado(s):** DF000491 - Cícero Francisco de Oliveira (INTERESSADO)
DF027692 - Aluisio Medeiros Tavares Filho (INTERESSADO)
DF027273 - Mayna de Alvarenga Santos (REQUERENTE)
AP001832 - Honildo Amaral de Mello Castro (INTERESSADO)

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº. 0003187-60.2011.2.00.0000**RELATOR ORIGINÁRIO : CONSELHEIRO SÍLVIO LUIS FERREIRA ROCHA****RELATOR PARA ACÓRDÃO : CONSELHEIRO BRUNO DANTAS****REQUERENTE : SUELI PEREIRA PINI****INTERESSADO : CONSTANTINO AUGUSTO TORK BRAHUNA****INTERESSADO : ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA****ACÓRDÃO**

EMENTA: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ. PROMOÇÃO POR MERECIMENTO. IRREGULARIDADES CONSTATADAS. RELAÇÃO DE PARENTESCO ENTRE DESEMBARGADOR E CANDIDATO. IMPEDIMENTO NÃO DECLARADO. ILEGALIDADE DEMONSTRADA. SUPRESSÃO DA PONTUAÇÃO ATRIBUÍDA. CABIMENTO. DESCUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO Nº 106, DE 2010. OCORRÊNCIA. CRITÉRIOS OBJETIVOS NÃO CONSIDERADOS. PROCEDIMENTO REALIZADO EM DESCOMPASSO COM A LEI, COM A RESOLUÇÃO DESTE CONSELHO E COM A CONTITUIÇÃO FEDERAL. MALFERIMENTO

DOS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE, DA TRANSPARÊNCIA, DA LEGALIDADE E DA MORALIDADE. NULIDADE DEMONSTRADA. REFAZIMENTO DO ATO. NECESSIDADE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Tanto pela incidência do princípio da impessoalidade, como pela incidência do princípio da moralidade no agir da Administração Pública, faz-se mister reconhecer o impedimento de juiz que ostenta parentesco com uma das partes, a exemplo do que dispõe o art. 134, V, do CPC.
2. O reconhecimento do impedimento não resulta, contudo, na invalidação da sessão administrativa de escolha dos candidatos à promoção por merecimento, mas, tão somente, na supressão dos pontos atribuídos pelo referido desembargador a todos os candidatos, como se ele, respeitado o impedimento, não tivesse participado daquela sessão deliberativa.
3. Havendo critérios objetivos a ser preenchidos pelos Tribunais para a pontuação dos magistrados que pretendem concorrer a determinada promoção, o dever de fiscalização deste Conselho vai apenas até a verificação de se esses requisitos estão sendo observados e cumpridos, não se lhe competindo atrair para si a função própria de pontuar pessoalmente os candidatos.
4. Constatado que os ditames regularmente previstos para a prática do ato perpetrado pelo Tribunal de Justiça do estado do Amapá não foram respeitados, deve-se anular o procedimento e devolvê-lo ao Tribunal de origem para que o renove com retidão e correição, expurgando definitivamente os vícios que o macularam, e não simplesmente refazê-lo, atribuindo-se menções e pontos a um ou a outro candidato específico.
5. Diante da possibilidade de prática de infração disciplinar, a remessa dos autos à Corregedoria Nacional de Justiça, para que analise a questão sob esse prisma é medida que e impõe.
6. Pedido julgado procedente, por maioria, vencido o Relator, para que o processo de promoção em curso seja refeito, com estrita observância das normas que regulam a matéria, nos termos do voto vencedor.

ACORDAM os Conselheiros que compõem o Conselho Nacional de Justiça, na 141ª Sessão Ordinária de Julgamento, em questão de ordem suscitada pelo Relator, por unanimidade, rejeitar o pedido incidental de anulação do voto por ele proferido e, no mérito, por maioria, julgar parcialmente procedente o pedido, nos termos do voto do Relator para Acórdão, Conselheiro Bruno Dantas, vencidos os Conselheiros Sílvio Rocha (Relator), Wellington Saraiva, Ministro Carlos Alberto, Neves Amorim, Ney Freitas e o Ministro Presidente.

RELATÓRIO

I.

Procedimento de controle administrativo, com pedido de liminar, formulado por SUELI PEREIRA PINI, Juíza de Direito de Entrância Final do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, do ato de votação dos oito (8) desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, realizado nas sessões administrativas ocorridas nos dias 23/02/2011, 02/03/2011 e 08/06/2011, que resultou na escolha do juiz Constantino Augusto Tork Brahuna para ascender ao Tribunal pelo critério de merecimento.

Sustenta, em síntese:

1. Nulidade inicial do processo de escolha pela inobservância da Resolução nº 106, de 06 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, na medida em que:

a) O levantamento dos dados estatísticos acerca da produtividade dos magistrados não observou os últimos 24 (vinte e quatro) meses de exercício, conforme comprova o voto do Desembargador Raimundo Vales, o que provocou análise desigual entre concorrentes e o benefício do candidato Constantino Augusto Tork Brahuna porque, na ausência de dados completos sobre a produtividade daquele candidato, ele foi beneficiado pelo referido desembargador com a nota máxima que lhe poderia ser atribuída, *verbis*:

“Quanto ao Juiz Constantino Brahuna, pelas razões apontadas nos itens 51 a 56 desta motivação e com o fim de não prejudicá-lo, sua nota é 2,5 pontos”.

b) No critério produtividade, item volume de produção, alguns membros passaram a ignorar o art. 4º, *caput* e parágrafo único do art. 6º, ambos da Resolução nº 106/10, como o Desembargador Carmo Antonio de Souza.

c) O início da votação, em 23/02/2011, ocorreu antes de todos os dados estatísticos da Secretaria da Corregedoria estarem nos autos, conforme comprovam as declarações dos Desembargadores Douglas Evangelista e Raimundo Vales, entre outros:

“Considerando a ausência de informações que possibilitem a elaboração do cálculo a fim de apurar o resultado quanto a este quesito, atribuo nota máxima”.

“ Critério de natureza objetiva que não serão avaliados em razão da falta de dados estatísticos. Pontos máximos para todos os concorrentes”.

d) A atribuição de onze (11) pontos pelo Desembargador Edinardo Souza no critério “Aperfeiçoamento Técnico” ao invés de 10 (dez) pontos conforme prevê a Resolução nº 106/2010, porque a soma pela pontuação máxima dos três subitens chega a 11 (onze) pontos (4,0 (cursos oficiais)+3,0 (cursos jurídicos) + 4,0 (palestras proferidas)).

Para a requerente não cabe ao Tribunal de Justiça do Estado do Amapá proceder ao levantamento de alguns critérios em detrimento de outros por isso ofender ao princípio da legalidade administrativa.

2. Nulidade de votos em virtude do impedimento do Desembargador Carmo Antônio de Souza, porque:

O Desembargador Carmo Antônio de Souza, que participou da votação, é cunhado de um candidato, o magistrado Rommel Araújo de Oliveira, casado com a irmã do desembargador, a Sra. Maria Eliane de Souza Oliveira.

3. Nulidade de votos em virtude da suspeição dos Desembargadores Gilberto Pinheiro e Agostino Silvério, porque:

Ambos, com o indisfarçável ânimo de prejudicar a requerente, atribuíram-lhe as mais baixas notas possíveis do certame, 80,00 (oitenta) e 54,25 (cinquenta e quatro virgular vinte e cinco), respectivamente, e, com isso, retiraram-lhe a possibilidade de concorrer de forma isonômica

A fundamentação dos votos ultrapassou questão técnico-jurídica baseada em valoração objetiva, ingressou em seara pessoal com o único propósito de menosprezar, rebaixar e aviltar o seu trabalho como magistrada de Juizados Especiais e alijá-la da disputa e, com isso, beneficiar o candidato Constantino Augusto Tork Brahuna.. A leitura da fundamentação dos votos demonstra o uso de argumentos deselegantes, preconceituosos, discriminatórios e parciais para desprestigiar e desestabilizar a requerente, caracterizadores de verdadeiro assédio moral .

4. A revisão das notas atribuídas a ela pelos Desembargadores Doglas Evangelista Ramos, Gilberto Pinheiro, Edinaldo Souza, Raimundo Vales, Agostinho Silvério e a revisão das notas atribuídas aos juízes Rommel Araújo, Guilherme Lages e Constantino Augusto Tork Brahuna.

5. Pediu a nulidade, desde o início, do processo administrativo aberto para a escolha de Juiz ao cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça do Amapá, pelo critério do merecimento; o reconhecimento do impedimento do Desembargador Carmo Antônio de Souza; a suspeição dos Desembargadores Gilberto Pinheiro e Agostino Silvério, declarados nulos os respectivos votos e revisão das notas.

II.

O Tribunal de Justiça do Estado do Amapá prestou, em síntese, às seguintes informações:

1. O inconformismo acerca dos dados confeccionados e levantados pela Corregedoria-Geral de Justiça, inclusive quanto a parcialidade, foram objeto de julgamento do Pedido de Providências nº 0000702-87.2011.2.00.0000 e superados, especialmente, porque a própria requerente desistiu do procedimento, o que, no entanto, não foi acolhido, motivo pelo qual o Conselho Nacional de Justiça manifestou-se pela regularidade do processo, de modo que as questões reprisadas pela requerente em relação à regularidade do procedimento foram fulminadas pela preclusão.

2. Não há lugar para argüição de suspeição ou impedimento em procedimento destinado a concretizar o acesso ao cargo de Desembargador pelo critério de merecimento, porque não se trata de processo administrativo disciplinar, conforme entendimento anterior desse Conselho.

Além disso, a oportunidade para argüir os referidos vícios foi atingida pela preclusão temporal, pois a requerente poderia tê-los suscitado antes dos votos dos desembargadores citados, de modo

que os atos foram convalidados pela regra do art. 245 do CPC.

3. Todos os votos e notas atribuídas aos concorrentes foram motivados, consoante livre convencimento de cada um dos magistrados, registrados nos argumentos expressos em cada pronunciamento. Nesse ponto a Resolução nº 106 do Conselho Nacional de Justiça confere ao votante a liberdade de expressar fundamentadamente a sua convicção, nos termos do art. 11.

4. O pleito, em que pese sua complexidade, observou os critérios previstos para a avaliação do contexto normativo da Resolução nº 106/2010; o que se percebe, na verdade, é o inconformismo da ilustre magistrada porquanto sua pontuação não foi suficiente para alcançar o êxito desejado.

III.

1. *Constantino Augusto Tork Brahuna*, preliminarmente, alegou a preclusão das questões agitadas pela requerente quanto à regularidade do processo de aferição de merecimento para o cargo de desembargador, na medida em que o procedimento ora questionado foi objeto de apreciação no pedido de providência nº 0000702-87.2011.2.00.000, no qual houve pedido de desistência com a justificativa de que as irregularidades iniciais foram sanadas pelo Tribunal de Justiça do Amapá.

2. Sustentou a impossibilidade de alegação de suspeição e impedimento em procedimento administrativo pela inexistência de contraditório e, em abono ao seu ponto de vista, transcreve ementas de julgados do Conselho Nacional de Justiça relatados pelos Conselheiros João Oreste Dalazen e Ives Gandra.

Aduz, ainda, mesmo admitida à arguição de impedimento e suspeição teria ocorrido à preclusão lógica e temporal porque impugnado por várias vezes o referido procedimento por expedientes dirigidos ao Tribunal do Amapá e ao Conselho Nacional de Justiça, nada foi mencionado quanto às supostas alegações de suspeição e impedimento.

Alega, outrossim, no que diz respeito ao impedimento, que a anulação em nada alterará o resultado final do procedimento de aferição para promoção ao cargo de desembargador, levado em conta que, na avaliação do magistrado, tido por impedido, a requerente obteve maiores notas, inclusive em relação a ele, que figurou em quarto lugar na lista de merecimento.

3. Discorda da pretensão de a requerente rever as notas atribuídas a ela, que deita raízes na insatisfação de não ter figurado na lista tríplice do certame, em razão do que dispõe o art. 11 da Resolução nº 106/2010 do CNJ, que assegura a livre convicção fundamentada do membro votante do Tribunal.

4. Alega, ainda, que todas as irregularidades agitadas nos votos impugnados na inicial são verídicas e documentadas, porque objeto de procedimentos administrativos disciplinares contra ela instaurados. A carreira da requerente sempre foi tisonada por atuações desastrosas e sem compromisso com a ética esperada de qualquer magistrado.

Sustenta depor contra a conduta ética da requerente, fatos como o que ocorreu no julgamento, por sentença de mérito, de exceção de suspeição que lhe foi oposta à frente da 10ª Zona Eleitoral da Circunscrição de Macapá, em total desrespeito à competência exclusiva do Egrégio Tribunal Regional

Eleitoral do Amapá. Além de na qualidade de excepta ter prolatado sentença de rejeição e aplicado aos exceptos elevada multa no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), passou a debater as questões decididas na imprensa local.

Aduziu, ainda, que noutra demonstração de sua sandice por números, invadiu, sem nenhuma cautela, jurisdição de outro juízo para promover a retificação de registro civil de nascimento, e, com isso, acabou por propiciar a perigoso detento do sistema penitenciário subtrair-se – pela troca do prenome e do nome – a aplicação da lei penal. Em resumo: sem jurisdição deu-lhe uma nova identidade civil.

Noutra oportunidade, também, usurpou competência alheia, ao realizar em 72 (setenta e duas) horas, em três distintas ocasiões, contra a Lei de Organização Judiciária, contra o Estatuto da Criança e do Adolescente e contra o art. 10 da Convenção de Haia sobre adoções, sem oitiva da Comissão Judiciária Estadual de Adoções e do Ministério Público, três adoções internacionais.

5. Em relação à produtividade da requerente destaca que ela praticamente só produziu na vida profissional sentenças de homologação de acordos e extinção de processos e as considerou como resolútorias de mérito; tais sentenças contêm em sua maioria não mais do que duas ou três linhas, produzidas por automação, isto é, pelo sistema eletrônico de gerenciamento processual intitulado “Tucujuris”.

6. Por derradeiro, discorda do pleito da requerente de obter a nota máxima por frequência e aproveitamento em cursos oficiais, porque ela não concluiu o curso e foi agraciada com um estranho deferimento de segunda chamada, não prevista no regimento da escola, sem direta avaliação do professor-orientador.

Pede a total improcedência dos pedidos formulados, afastada qualquer alegação de nulidade por suspeição ou impedimento, bem como a possibilidade ou a pretendida revisão de notas atribuídas à requerente, mantido incólume o procedimento administrativo que culminou com sua escolha por merecimento e posse no cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça do Amapá.

IV.

1. *Gilberto de Paula Pinheiro* apresentou suas razões face à alegação de suspeição. Disse, em síntese, ser juridicamente impossível o pedido formulado pela requerente porquanto excluído três deles, um por impedimento e outros dois por suspeição, chegaríamos a um total de cinco desembargadores, número insuficiente para instalar a sessão.

Sustentou a ocorrência de preclusão lógica e temporal para apresentar a exceção de suspeição. Aduziu que o voto por ele apresentado foi proferido na data de 23 de fevereiro de 2010, ou seja, mais de 90 (noventa) dias antes da protocolização do pedido formulado pela requerente.

Disse não caber na promoção por merecimento à arguição de suspeição ou de impedimento, conforme precedentes do próprio Conselho Nacional de Justiça. Asseverou, ainda, que o art. 18 da Lei nº 9.784/99 enumera, taxativamente, as hipóteses de suspeição e impedimento e em nenhuma delas se amolda à pretensão descrita pela requerente.

2. Afirmou que a Resolução nº 106/2010 do CNJ assegura ao votante a atribuição de pontuação de acordo com sua livre convicção e, conforme trechos do voto que proferiu, não há vícios a maculá-lo.

V.

1. *Agostino Silvério Junior*, em suas razões, sustentou não haver obrigatoriedade de uniformidade dos votos, apenas fundamentação, preservado, de qualquer maneira, a liberdade do votante, consubstanciada na convicção que, por natureza, deve ser livre de qualquer influência.

2. Alegou que a semelhança entre os argumentos utilizados por ele para fundamentar os pontos atribuídos a requerente e os argumentos utilizados pelo candidato Constantino Augusto Tork Brahuna, quando ingressou como terceiro interessado em uma das demandas da impetrante junto a esse Conselho, deve-se ao fato de que ambos os argumentos foram extraídos, quase na sua literalidade, de processos disciplinares abertos contra a magistrada Sueli Pereira Pini, em decorrência de variadas infrações, que vão desde a usurpação de competência jurisdicional até o seu afastamento por suspeição como Juíza Eleitoral.

Traz a conhecimento do Conselho Nacional de Justiça o fato anômalo de que todos os processos disciplinares abertos contra aquela magistrada foram arquivados por decisão monocrática, sem deliberação do Tribunal Pleno desta Corte, em descompasso ao que determina o regramento pertinente à matéria.

3. Refutou, ainda, a acusação de misoginia e afirmou que sua verdadeira aversão extrapola a condição de gênero e prefere a ojeriza à mediocridade, incompetência, desonestidade, politicagem e falta de ética.

VI.

1. *Carmo Antônio de Souza*, por sua vez, confirmou ser cunhado do candidato Rommel Araújo de Oliveira e, não obstante, agiu com isenção de ânimo, desinteresse e imparcialidade, o que pode ser comprovado pelo voto por ele proferido na medida em que o candidato mais pontuado foi João Guilherme Lages Mendes, seguido por Rommel Araújo de Oliveira e Sueli Pereira Pini.

VII.

A requerente se manifestou acerca das informações prestadas pela Presidência do Tribunal de Justiça do Amapá. Para ela:

1. Não há falar-se em preclusão das questões suscitadas no presente Procedimento de Controle Administrativo sob o argumento de que foram dirimidas através do Pedido de Providências nº 0000702-87.2011.2.00.0000. Diz-se isto porque o mencionado Pedido de Providências - PP contemplou outras irregularidades do processo de escolha, como a violação do princípio da publicidade e a dúvida quanto à formação ou não da lista tríplice ao final da votação, sem que haja qualquer identidade das questões ora suscitadas. Além do que, o objeto deste PCA compreende violação de norma de ordem pública, que não gera preclusão; Perfeitamente possível nova análise a fim de corrigir as decisões inconstitucionais e ilegais. Por

último, ressalta que o ato colegiado apenas se aperfeiçoou com a última votação e a proclamação do resultado, surgido daí o direito de insurgência da Requerente.

2. A escolha de magistrado que irá ascender ao Tribunal é inegável **processo administrativo** ao qual se aplicam os princípios constitucionais previstos; Ademais, do exame da Resolução nº 106, de 06 de abril de 2010, editada pelo Conselho Nacional de Justiça, se extrai a existência de contraditório e de ampla defesa, sobretudo quanto à hipótese de impugnação do levantamento de dados, a teor do art.13 do sobredito diploma, o que leva a necessidade de observância dos institutos da suspeição e impedimento.

3. Inegável é a necessidade de declaração de nulidade do voto do Des. Carmo Antônio de Souza em virtude do incontestável impedimento, uma vez que a teoria do prejuízo não se aplica quando a nulidade é absoluta. Ademais, o fato de a nota dada a requerente ter sido expressiva não justifica sua permanência, porque a preservação da moralidade pública é interesse maior que o conseqüente benefício do voto em seu favor.

4. As suspeições argüidas também devem ser reconhecidas, visto que alegadas em tempo: ao final da votação e após o voto do Des. Agostino Silvério Júnior, último membro a se pronunciar, momento em que, ante a proclamação do resultado, sem as possíveis e esperadas retificações ou correções de seus votos, restou pública e definitiva as parciais e ilegais avaliações dos membros Gilberto Pinheiro e Agostino Silvério, esta última com conteúdo parcial e imoral, a revelar, no mínimo, notória aversão e ojeriza para com a Requerente, inclusive confessada nas suas próprias informações (*evento 18 – INF168*), especialmente em seu penúltimo parágrafo.

5. Das informações prestadas pelo Desembargador Agostino Silvério Júnior vê-se que ele assegura, além da confessada suspeição, que as notas atribuídas à Requerente foram devidamente fundamentadas tendo por base sua livre convicção, destacado que a nota atribuída quanto ao critério Adequação da Conduta ao Código de Ética da Magistratura Nacional se firmou nos “processos disciplinares abertos e arquivados” em face à magistrada. Como se percebe, de forma clara, o substrato da fundamentação é inidôneo porque se firmou em “processos disciplinares arquivados” que não produziram qualquer penalidade a Requerente, vez que foram arquivados por ausência de fundamentos fáticos e jurídicos. Desta feita, jamais poderiam servir para embasar o voto do sobredito critério até porque não constavam no levantamento individual da Requerente, não foram apurados no biênio do levantamento do certame e não revelam conduta que afronta o Código de Ética da Magistratura Nacional. Esta postura tendenciosa demonstra comportamento suspeito do Desembargador Agostino Silvério Júnior no ato de proferir seu voto.

6. Não há qualquer impugnação específica ao mérito das questões substanciais ventiladas no PCA, limitados os argumentos dos informantes à impugnações genéricas, o que não é de causar surpresa porque basta uma simples análise do levantamento de dados de cada candidato para identificar a presença de pontuações gratuitas em favor de candidatos que destoam dos termos da Resolução nº 106/2010 e refletem nítida discrepância com a realidade comprovada nos documentos apresentados.

7. Por derradeiro, traz a conhecimento a “**NOTA DE DESAGRAVO/HOMENAGEM AOS MAGISTRADOS DOS JUIZADOS ESPECIAIS**”, editada pela Associação dos Magistrados do Amapá - AMAAP ao tomar conhecimento do conteúdo do voto proferido pelo Desembargador Agostino

Silvério Júnior, no processo de escolha de Desembargador do Tribunal de Justiça do Amapá. Em virtude da Nota de Desagravo, o ilustre Magistrado, Vice-Presidente da Associação, juiz Paulo Madeira, responde representação perante o Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, fato que, somado a tudo quanto mais consta no bojo do PCA, revela o nível de aviltamento, intimidação e assédio moral a que se acha submetida à sagrada independência e a dignidade de magistrados da justiça local.

Reitera os termos do pedido inicial e roga sua procedência como medida de justiça.

VIII.

Rommel Araújo de Oliveira pediu sua inclusão como terceiro interessado, que foi deferida. Sustentou em suas razões que: a) processo extinto não acarreta prevenção e, portanto, o processo eletrônico 00007028720112000000 foi julgado pelo Conselho em 30 de maio de 2011 e arquivado em 14 de junho de 2011, enquanto o presente procedimento foi distribuído em 16 de junho de 2011; b) operou-se a preclusão de todas as questões levantadas pela requerente no pedido de providências nº 00007028720112000000; c) não se pode alegar suspeição ou impedimento em procedimento administrativo; d) deve ser observado o livre convencimento e as irregularidades apontadas foram comprovadas por documentos nos procedimentos administrativos e disciplinares pertinentes; e) não houve favorecimento ao terceiro interessado pelo desembargador que é seu cunhado; f) reitera as manifestações dos demais desembargadores e pede seja desprovido o pedido de providências.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR ORIGINÁRIO

1.

Em 03 de dezembro de 2010, o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá publicou o Edital nº 056/2010, que noticiava a vacância de cargo de desembargador do Tribunal de Justiça e a necessidade de ser preenchido por Juiz de carreira do Poder Judiciário do Estado do Amapá, mediante promoção, pelo critério de merecimento, apurado conforme o disposto na Constituição Federal, na Resolução nº 106, de 06 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça e na Resolução nº 45, de 02 de dezembro de 2005, daquele Tribunal.

2.

Sueli Pereira Pini impugnou os dados dos Juízes de Direito de Entrância Final inscritos no concurso, com os seguintes argumentos: **a)** a abrangência da avaliação dos critérios limitou-se aos últimos 24 meses de exercício. Propôs à ampliação do período para tempos pretéritos com o fim de propiciar melhor análise dos critérios, especialmente produtividade; **b)** a não elaboração de relatório circunstanciado de produtividade de todos os inscritos com planilhas ou gráficos; **c)** impugnou a ata da correição ordinária realizada no juizado

especial central da Comarca de Macapá nos dias 19 e 20 de novembro de 2010 e relatório correccional porque os processos conclusos pendentes de julgamento são aqueles devolvidos por inúmeros juízes substitutos promovidos a titularidade e decorrentes, também, da manutenção de pauta diária de dezenas de audiências de instrução e julgamento. Alega, ainda, que ante a expressiva produção no último recesso forense, os processos conclusos foram reduzidos a um acervo de dois processos conclusos para sentença; **d)** o certificado do curso de direito em energia elétrica, de 26.09.86, e o ciclo periódico de atualização em Direito Penal, anexados pelo concorrente Constantino Augusto Tork Brahuna, não devem ser considerados porque realizados antes do ingresso na carreira de magistrado, ocorrido em 1991, caso persista a restrição ao biênio 2009 e 2010 para a aferição dos critérios objetivos de merecimento, desempenho, produtividade, presteza no exercício das funções. Também não devem ser considerados os documentos que comprovam as convocações do referido candidato para atuar no Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, na Justiça Eleitoral, como Juiz Auxiliar e Diretor do Fórum de Macapá, em período anterior ao biênio 2009-2010; **e)** a ata de correição ordinária realizada na 1ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá, no dia 10 de novembro de 2010, deve ser analisada com cautela com relação aos critérios de produtividade, presteza, imputados ao concorrente Constantino Augusto Brahuna Tork, porque ele esteve convocado para o Tribunal a partir de 04/08/2010 e, assim, no momento da correição encontrava-se afastado há quatro meses, tempo considerável para se obter baixa dos processos antigos com cumprimentos das metas do Conselho Nacional de Justiça por mérito dos juizes substitutos lotados naquele juízo; **f)** falta de levantamento de dados do critério de desempenho, porque, para ela, inexistem nos autos de quaisquer dos magistrados inscritos o levantamento das decisões do biênio 2009,2010 que permitam aferir a qualidade das decisões proferidas com base com critério desempenho, razão pela qual requer a juntada, por amostragem, das fotocópias virtuais extraídas do sistema *Tucujuris* de decisões proferidas de todos os inscritos no biênio 2009/2010 para o fim de analisar a redação, a clareza, a objetividade, a pertinência de doutrina e jurisprudência; **g)** falta de dados das serventias administradas pelos juízes candidatos, como números de juízes substitutos auxiliares, servidores, instalações físicas; **h)** falta de levantamento de dados do critério presteza e dedicação; **i)** impugnou as certidões emitidas pela Escola Judicial do Amapá no período de 2008 a 2010 por desbordarem o período legal de aferição do merecimento, qual seja, 2009/2010; **j)** discordou da falta de levantamento de dados acerca da conduta ética dos magistrados, porquanto omissa estaria o levantamento de dados quanto à existência de eventual processo administrativo disciplinar aberto contra os magistrados concorrentes, bem como acerca de sanções aplicadas no período de avaliação.

Ante o exposto, requereu: **1)** O alargamento do período de aferição dos critérios de merecimento a contar da posse no cargo de Juiz de Direito Substituto dos inscritos (1991) ou a aferição de todos os critérios objetivos do merecimento, desempenho, produtividade, presteza no exercício das funções, aperfeiçoamento técnico e adequação da conduta ao Código de Ética da Magistratura Nacional, com base no biênio de 2009-2010; **2)** Elaboração de mapa estatístico conjunto de todos os inscritos com gráficos, quanto ao critério produtividade, item “volume de decisões”; **3)** Expedição de novo relatório correccional pela Divisão de Estatística Judiciária, com data de até 31/12/2020; **4)** O desentranhamento dos Certificados do Curso de Direito de Energia Elétrica e do Ciclo Periódico de Atualização em Direito Penal do Juiz Constantino Augusto Tork Brahuna; **5)** A desconsideração dos meses de agosto a novembro de 2010 na análise dos critérios de produtividade e presteza imputados ao concorrente Constantino Augusto Tork Brahuna em virtude da convocação dele para o Tribunal de Justiça do Amapá; **6)** A juntada do penúltimo processo administrativo de promoção ao cargo de Desembargador pelo critério merecimento ou certidão onde constou

o concorrente Constantino Augusto Tork Brahuna na listra tríplice do merecimento; **7)** O levantamento de dados do critério de desempenho, por amostragem, mediante fotocópias virtuais, extraídas do Sistema *Tucujuris*, das decisões proferidas no biênio 2009-2010 de todos os inscritos; **8)** Levantamento de dados do critério produtividade, item “estrutura de trabalho” para aferir a existência de juízes substitutos ou auxiliares na unidade jurisdicional dos juízes concorrentes, a estrutura e funcionamento da Vara e cumulação de atividades dos inscritos; **9)** Levantamento de dados no critériopresteza, item *dedicação*, mediante certidões expedidas pela Corregedoria Geral da Justiça do Amapá acerca das itinerâncias terrestre ou fluvial realizadas pelos Juízes de Entrância Final inscritos; **10)** A desconsideração das informações constantes nas certidões expedidas pela Escola Judicial do Amapá referente ao ano de 2008 porque inservíveis para aferição do aperfeiçoamento técnico; **11)** A juntada de certidão das aulas proferidas pela requerente na antiga Escola de Magistratura do Amapá, caso o período de levantamento do merecimento seja alargado, a contar de 1991; **12)** O levantamento de dados no critério adequação ao Código de Ética da Magistratura Nacional com a juntada das certidões dos candidatos inscritos expedida pela Corregedoria Geral da Justiça do Amapá, acerca de existência de processo administrativo disciplinar aberto.

3.

A impugnação foi analisada pelo Pleno Administrativo do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá em sessão datada de nove de fevereiro de 2011, que: indeferiu o item 1 por estar o período em conformidade com o que preceitua o art. 4º, § 1º; indeferiu o item 2 em face à inexistência de tempo hábil para a feitura do mapa estatístico; indeferiu o item 3 em face de estrita observância do período de apuração que tem como termo final o dia 15.12.2010; indeferiu os itens 4,5,7,8,9 e 10 pelas suas inclusões na pauta da sessão ordinária do Tribunal Pleno Administrativo marcada para o dia 23.02.11; indeferiu o item 11 dada a impossibilidade física de serem resgatadas informações desta natureza referentes ao ano de 1991; indeferiu os itens 6 e 12 pela desconsideração de ambas, uma vez tomadas as providências solicitadas na mesma data em que o expediente foi recebido na Corregedoria.

4.

Inconformada com a decisão, Sueli Pereira Pini requereu pedido de providências ao Conselho Nacional de Justiça, assim sumariadas pelo relator, o E. Conselheiro Tomaz Braga:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - CONSELHEIRO 0000702-87.2011.2.00.0000

Requerente: Sueli Pereira Pini

Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Amapá

SUELI PEREIRA PINI, juíza de entrância final do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, vem ao CNJ interpor **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS** em face do **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAPÁ**, alegando que diversos dispositivos da Resolução CNJ n. 106, que dispõe sobre os critérios objetivos para aferição do merecimento para promoção de magistrados e acesso aos Tribunais de 2º grau, foram violados pelo Tribunal no concurso para vaga de acesso, de Desembargador, disponibilizada pelo Edital. N. 056/2010, em virtude da aposentadoria compulsória do Desembargador HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO.

Posterguei a análise da liminar requerida – que pleiteava a suspensão do concurso – para momento posterior às informações do Tribunal (DESP101).

O Tribunal prestou as informações solicitadas (INF103 e 105), e veio aos autos outro magistrado interessado (REQINIC106), **Constantino Augusto Tork Brahuna**, que expôs suas razões e requereu o indeferimento do pedido de liminar pleiteado.

De posse das informações necessárias, indeferi o pedido de liminar da requerente, para que fosse suspensa a sessão de escolha do magistrado à vaga de desembargador, por não vislumbrar no feito as irregularidades alegadas no concurso (DESP119).

Em 23/02/2011, o magistrado interessado, Constantino Augusto Tork Brahuna, manifesta-se nos autos (DOC 120).

No mesmo dia, o interessado manifestou-se novamente nos autos (DOC 121 e segs.), juntando documentos que comprovariam o alegado anteriormente.

Em 1º de março (PET178), a magistrada requerente peticiona alegando:

- no dia 23/02/2011 (última quarta-feira) iniciou-se a sessão ordinária do Pleno Administrativo do Tribunal, para escolha do novo Desembargador, pelo critério do merecimento;
- não foi intimada com antecedência mínima de 48h da data da sobredita, pois o Ofício Circular nº 006/2011-GP, de 17/02/2011, foi entregue no balcão da Secretaria da Vara em que é titular, nas mãos de terceira pessoa não identificada, e somente na tarde do dia 22/02/2011 (terça-feira) é que tomou conhecimento do conteúdo do referido ofício, horas antes da sessão;
- os 08 desembargadores presentes tinham sérias dúvidas acerca do procedimento de escolha da vaga de Desembargador pelo merecimento, se iria prevalecer a LOMAN (com a simples indicação de 03 Juizes por cada membro votante), ou, se prevaleceria a votação objetiva da Resolução nº 106/2010 do CNJ, de acordo com os critérios nela estabelecidos, cabendo a escolha final **Presidente do Tribunal de Justiça do Amapá, com base em critério subjetivo**;
- apesar das dúvidas, iniciaram o julgamento com base em critérios objetivos, com base na pontuação individual da Resolução nº 106/2010 do CNJ.
- Relata que tais incertezas foram reveladas no comportamento de alguns desembargadores, como o Desembargador Carmo Antônio de Souza, que não havia preparado o seu voto com base nos 5 critérios da Resolução, porque havia imaginado que iria indicar 3 Juizes inscritos, de sua preferência, com base na LOMAN;
 - Como o Desembargador estava desprovido de informações, nivelou todos os candidatos por cima, sem qualquer análise individual dos 5 critérios do merecimento;
 - Por outro lado, o voto do Desembargador Gilberto Pinheiro proferiu seu voto com nítido propósito de prejudicar a Requerente, pois

“sua pontuação destoa absurdamente dos demais, conforme relatório parcial dos votos também incluso virtualmente, onde o referido Desembargador atribui nota total de 78 (setenta e oito) pontos à Requerente, enquanto, a sua média com os demais membros votantes sempre ultrapassou os 90(noventa) pontos, tendo o único propósito de eliminar, ao final, a Requerente da lista tríplice.”

- Em face das controvérsias, houve pedido de vista do processo pelo Desembargador Luiz Carlos Gomes, para melhor análise e pela existência de outros compromissos, suspendendo a sessão, que deverá ser retomada no dia 02/03/2011.
- Adverte que se a sessão for retomada com

“...essas irregularidades apontadas e com o impasse acerca da formação ou não da lista tríplice, com base na LOMAN, cabendo a escolha ao Presidente do Tribunal de Justiça do Amapá, sendo a hipótese de formação da lista tríplice a preferência dos membros do Tribunal de Justiça do Amapá (verificar mídia anexa), acarretará sensível prejuízo ao certame que, ao final, terá uma escolha nula de pleno direito, o que provocará insegurança jurídica dos jurisdicionados da Justiça do Amapá.

- o Pelas razões expostas, **requereu o deferimento de medida cautelar** para que seja imediatamente **suspensa a continuação da votação na sessão ordinária marcada**, objetivando a melhor análise acerca da validade ou não da formação da lista tríplice, ao final da pontuação dos critérios objetivos, com o nome dos 3 Juízes concorrentes à vaga de Desembargador melhor classificados, cabendo a escolha ao Presidente do Tribunal de Justiça do Amapá, com base em critério subjetivo.

Deferi a concessão do pedido de liminar no dia 02.03.2011. nos seguintes termos (DEC179):

Lendo com a atenção o requerimento protocolizado pela requerente, chamou-me especial atenção a alegação de que o processo de seleção do magistrado ao cargo de desembargador, pela vaga de acesso, é feita no Tribunal através da constituição da lista tríplice e, posteriormente, **pela escolha subjetiva do Presidente do Tribunal de Justiça.**

Considerando ainda a exigüidade do tempo de que disponho para decidir (a petição foi protocolada ontem à noite, às 19h44), e considerando que a sessão de escolha da vaga será retomada hoje, dia 2 de março de 2011, e considerando ainda a dificuldade que enfrentei em acessar diretamente no site do Tribunal a legislação aplicável ao caso, em especial o Regimento Interno do Tribunal, entendi por **bemdeferir a liminar requerida, para que seja suspensa a sessão de escolha do magistrado que irá ocupar ofertada pelo Edital 056/2010 do Tribunal.**

Notifique-se, pela via mais rápida possível, o presidente do Tribunal de Justiça do Amapá desta decisão.

Ainda, para que **preste informações, em 5 dias**, sobre o alegado no requerimento da requerente, em especial sobre o procedimento de escolha do magistrado que irá ocupar a vaga de acesso adotado pelo Tribunal, anexando às informações a legislação correspondente.

Em **03.03.2011**, o interessado Constantino Augusto Tork Brahuna veio aos autos interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO (PET180)** em face da decisão liminar proferida.

Em 10.03.2011 (**INF187**), o Presidente do Tribunal presta informações, e novamente em 14.03.2011 (DOC188 e segs.).

Em 29.03.2011 o Plenário ratifica a liminar (CERT208).

Proferi novo despacho nos autos, solicitando informações complementares à presidência (DESP210), que as prestou em 04.04.2011 (INF211 e segs.).

É o relatório.

5.

A requerente formulou novo pedido de liminar.

Ao final o pedido foi julgado pelo voto do Conselheiro Nelson Tomaz Braga e o voto parcial divergente do Conselheiro Walter Nunes, designado relator do processo, contra pretensão da requerente que solicitou desistência do feito, sob a justificativa de que a controvérsia existente se desfez por completo:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - CONSELHEIRO 0000702-87.2011.2.00.0000

Requerente: Sueli Pereira Pini

Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Amapá

**EMENTA. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS.
PREENCHIMENTO DE VAGA DE ACESSO. DECISÃO**

FINAL DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL, A PARTIR DE LISTA TRÍPLICE. LIMITAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO.

1. O inciso IX do art. 93 do texto constitucional determina que os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos e fundamentadas suas decisões.

2. O processo de promoção por merecimento não tem caráter de sufrágio, em que se mantém a liberdade de escolha e o direito ao sigilo, mas é processo público.

3. A existência de decreto local que dá ao presidente a palavra final na escolha do preenchimento da vaga de desembargador desprestigia o espírito público do processo seletivo.

4. Em razão da impossibilidade do CNJ afastar a aplicação da regra local, suscitada de ofício a questão, determina-se que a escolha do Presidente seja fundamentada, pública e nominal.

Pedido de providências que se conhece, e a que se julga improcedente.

SUELI PEREIRA PINI, juíza de entrância final do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, vem ao CNJ interpor **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS** em face do **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAPÁ**, alegando que diversos dispositivos da Resolução CNJ n. 106, que dispõe sobre os critérios objetivos para aferição do merecimento para promoção de magistrados e acesso aos Tribunais de 2º grau, foram violados pelo Tribunal no concurso para vaga de acesso, de Desembargador, disponibilizada pelo Edital. N. 056/2010, em virtude da aposentadoria compulsória do Desembargador HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO.

Posterguei a análise da liminar requerida – que pleiteava a suspensão do concurso – para momento posterior às informações do Tribunal (DESP101).

O Tribunal prestou as informações solicitadas (INF103 e 105), e veio aos autos outro magistrado interessado (REQINIC106), **Constantino Augusto Tork Brahuna**, que expôs suas razões e requereu o indeferimento do pedido de liminar pleiteado.

De posse das informações necessárias, indeferi o pedido de liminar da requerente, para que fosse suspensa a sessão de escolha do magistrado à vaga de desembargador, por não vislumbrar no feito as irregularidades alegadas no concurso (DESP119).

Em 23/02/2011, o magistrado interessado, Constantino Augusto Tork Brahuna, manifesta-se nos autos (DOC 120).

No mesmo dia, o interessado manifestou-se novamente nos autos (DOC 121 e segs.), juntando documentos que comprovariam o alegado anteriormente.

Em 1º de março (PET178), a magistrada requerente peticiona alegando:

- no dia 23/02/2011 (última quarta-feira) iniciou-se a sessão ordinária do Pleno Administrativo do Tribunal, para escolha do novo Desembargador, pelo critério do merecimento;
- não foi intimada com antecedência mínima de 48h da data da sobredita, pois o Ofício Circular nº 006/2011-GP, de 17/02/2011, foi entregue no balcão da Secretaria da Vara em que é titular, nas mãos de terceira pessoa não identificada, e somente na tarde do dia 22/02/2011 (terça-feira) é que tomou conhecimento do conteúdo do referido ofício, horas antes da sessão;
- os 08 desembargadores presentes tinham sérias dúvidas acerca do procedimento de escolha da vaga de Desembargador pelo merecimento, se iria prevalecer a LOMAN (com a simples indicação de 03 Juizes por cada membro votante), ou, se prevaleceria a votação objetiva da Resolução nº 106/2010 do CNJ, de acordo com os

critérios nela estabelecidos, cabendo a escolha final **Presidente do Tribunal de Justiça do Amapá, com base em critério subjetivo;**

- apesar das dúvidas, iniciaram o julgamento com base em critérios objetivos, com base na pontuação individual da Resolução nº 106/2010 do CNJ.
- Relata que tais incertezas foram reveladas no comportamento de alguns desembargadores, como o Desembargador Carmo Antônio de Souza, que não havia preparado o seu voto com base nos 5 critérios da Resolução, porque havia imaginado que iria indicar 3 Juízes inscritos, de sua preferência, com base na LOMAN;
 - Como o Desembargador estava desprovido de informações, nivelou todos os candidatos por cima, sem qualquer análise individual dos 5 critérios do merecimento;
 - Por outro lado, o voto do Desembargador Gilberto Pinheiro proferiu seu voto com nítido propósito de prejudicar a Requerente, pois

“sua pontuação destoa absurdamente dos demais, conforme relatório parcial dos votos também incluso virtualmente, onde o referido Desembargador atribui nota total de 78 (setenta e oito) pontos à Requerente, enquanto, a sua média com os demais membros votantes sempre ultrapassou os 90(noventa) pontos, tendo o único propósito de eliminar, ao final, a Requerente da lista tríplice.”

- Em face das controvérsias, houve pedido de vista do processo pelo Desembargador Luiz Carlos Gomes, para melhor análise e pela existência de outros compromissos, suspendendo a sessão, que deverá ser retomada no dia 02/03/2011.
- Adverte que se a sessão for retomada com

“...essas irregularidades apontadas e com o impasse acerca da formação ou não da lista tríplice, com base na LOMAN, cabendo a escolha ao Presidente do Tribunal de Justiça do Amapá, sendo a hipótese de formação da lista tríplice a preferência dos membros do Tribunal de Justiça do Amapá (verificar mídia anexa), acarretará sensível prejuízo ao certame que, ao final, terá uma escolha nula de pleno direito, o que provocará insegurança jurídica dos jurisdicionados da Justiça do Amapá.

- Pelas razões expostas, **requereu o deferimento de medida cautelar** para que seja imediatamente **suspensa a continuação da votação na sessão ordinária marcada**, objetivando a melhor análise acerca da validade ou não da formação da lista tríplice, ao final da pontuação dos critérios objetivos, com o nome dos 3 Juízes concorrentes à vaga de Desembargador melhor classificados, cabendo a escolha ao Presidente do Tribunal de Justiça do Amapá, com base em critério subjetivo.

Deferi a concessão do pedido de liminar no dia 02.03.2011. nos seguintes termos (DEC179):

Lendo com a atenção o requerimento protocolizado pela requerente, chamou-me especial atenção a alegação de que o processo de seleção do magistrado ao cargo de desembargador, pela vaga de acesso, é feita no Tribunal através da constituição da lista tríplice e, posteriormente, **pela escolha subjetiva do Presidente do Tribunal de Justiça.**

Considerando ainda a exigüidade do tempo de que disponho para decidir (a petição foi protocolada ontem à noite, às 19h44), e considerando que a sessão de escolha da vaga será retomada hoje, dia 2 de março de 2011, e considerando ainda a dificuldade que enfrentei em acessar diretamente no site do Tribunal a legislação aplicável ao caso, em especial o Regimento Interno do Tribunal, entendi por bem **deferir a liminar requerida, para que seja suspensa a sessão de escolha do magistrado que irá ocupar ofertada pelo Edital 056/2010 do Tribunal.**

Notifique-se, pela via mais rápida possível, o presidente do Tribunal de Justiça do Amapá desta decisão.

Ainda, para que **preste informações, em 5 dias**, sobre o alegado no requerimento da requerente, em especial sobre o procedimento de escolha do magistrado que irá ocupar a vaga de acesso adotado pelo Tribunal, anexando às informações a legislação correspondente.

Em **03.03.2011**, o interessado Constantino Augusto Tork Brahuna veio aos autos interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO (PET180)** em face da decisão liminar proferida.

Em 10.03.2011 (**INF187**), o novo Presidente do Tribunal presta informações requerendo ampliação do prazo para sua manifestação.

Em 14.03.2011 presta novas informações (DOC188 e segs.), alegando que:

- Reitera os termos das informações anteriormente prestadas pela Presidência do Tribunal;
- Recebeu a decisão liminar de suspensão da sessão administrativa após a sua realização
- O Tribunal tem adotado o sistema propugnado pela Resolução CNJ n. 106, não havendo qualquer ilegalidade no procedimento;
- Reafirma que a escolha final do nome do novo Desembargador a partir da lista tríplice pelo Presidente, através de critério subjetivo, está respaldada por disposição legal local.

Em 29.03.2011 o Plenário ratificou a liminar (CERT208).

Proferi novo despacho nos autos, solicitando informações complementares à presidência (DESP210), para que:

1. Informasse o horário de início e encerramento da sessão administrativa do dia 02/03/2011, juntando aos autos sua ata;
2. Juntasse
 - a. Cópia do regimento interno do Tribunal, identificando os dispositivos específicos relativos à promoção por merecimento, e vaga de acesso, se houver, em especial o que atribuiu ao Presidente do Tribunal a prerrogativa de escolha do candidato que irá integrar o Tribunal, a partir de lista tríplice;
 - b. As notas taquigráficas da sessão administrativa do dia 22.02.2011, assim como sua ata de julgamento;

As informações foram prestadas em 04.04.2011 (INF211 e segs.), no seguinte sentido:

- O dispositivo que autoriza a escolha subjetiva do presidente não está no Regimento Interno, mas no inciso XII do art. 9º do Decreto-Lei 069/91, editado por força do contido no art. 26 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual.
- Encaminhou o áudio da sessão requerida.

Em 14.04.2011 a Requerente vem aos autos requerer a desistência do feito, alegando que ‘a controvérsia existente se desfez por completo, não vislumbrando a Requerente motivo idôneo para continuar com o trâmite deste Pedido de Providências, sendo certo que eventual ilegalidade apurada ao final do certame pode ser objeto de novo controle pelo Conselho, inexistindo qualquer prejuízo.’

O magistrado interessado no feito, magistrado **Constantino Augusto Tork Brahuna** peticionou nos autos manifestando-se contrariamente ao arquivamento, alegando que a solução ‘híbrida’ encontrada pelo Tribunal para a escolha do magistrado à vaga de desembargador é juridicamente impossível, pois viola o art. 93, II, c da Constituição Federal e a própria Resolução CNJ n. 106/2010.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. CONHECIMENTO

A matéria discutida nestes autos está na contida na margem de atuação constitucional do CNJ (art. 103-B da CF). Por esta razão, conheço do pedido.

2.2 MÉRITO

Passo inicialmente a manifestar-me em relação ao pedido de desistência formulado pela requerente. Apesar de em sua petição referir-se ao art. 273, VIII do Código de Processo Civil, a norma aplicável à situação é o art. 51 e segs. da lei 8794/94, conhecida como Lei do Processo Administrativo. No §2º do art. 51 a Lei prevê que:

“A desistência ou renúncia do interessado, conforme o caso, não prejudica o prosseguimento do processo, se a Administração considerar que o interesse público assim o exige.”

Neste sentido, por entender haver questão de interesse público nos autos, é que indefiro o pedido de desistência da requerente.

Passo à análise de mérito.

Inicialmente, a questão central discutida nestes autos girava em torno da não aplicação ou má aplicação da Resolução CNJ 106/1010 no curso do processo de seleção promovido pelo Edital 056/2010.

Solicitei informações e analisei cada um dos 12 itens impugnados pela requerente nos autos, concluindo, por fim, pela inexistência de qualquer irregularidade no certame (DESP119). Transcrevo a decisão:

Relatados, decido.

Relativamente o **item 1**: A prorrogação do período de aferição dos critérios de merecimento, a contar da posse no cargo de juiz de direito substituto dos inscritos (ano de 1991), o Presidente do Tribunal alega haver indeferido o pedido da requerente. **Não verifico qualquer ilegalidade na decisão**, pois o Tribunal atendeu ao limite imposto pelo §1º do art. 4º da Resolução CNJ n. 106, que é de, no mínimo, 24 meses.

Relativamente o **item 2**: Elaboração de mapa estatístico conjunto de todos os inscritos, com gráficos quanto ao critério de produtividade, item ‘volume de decisões’, tampouco verifico ilegalidade, posto que a inexistência de tal gráfico **não macula o processo de seleção**, embora possa facilitar a visualização das informações. Sugiro ao Tribunal que publique tais gráficos nos próximos certames;

Relativamente ao **item 3**: Expedição de novo relatório correicional, pela Divisão de Estatística Judiciária, incluindo os dados relativos ao Juizado Especial Central da Comarca de Macapá até o dia 31.12.2010, o Tribunal também **indeferiu** o pedido, sem contudo apresentar qualquer justificativa. Deduz-se que a definição da data do relatório deve-se à proximidade da data de abertura do concurso, 1º de dezembro de 2010, fato que **retorna a decisão do Tribunal razoável e proporcional**;

Relativamente aos **itens 4, 5, 7, 8, 9 e 10**, informa que serão incluídos na pauta da sessão do dia 23.02.2011, em observância ao art. 13 da Resolução CNJ n. 106, que dispõe:

Art. 13 Finalizado o processo de levantamento de dados dos magistrados inscritos, serão eles notificados para tomar ciência das informações relativas a todos os concorrentes, facultando-lhes a impugnação em prazo não inferior a 5 (cinco) dias, **com direito de revisão pelo mesmo órgão que examinar a promoção e na mesma sessão.**

Parágrafo único. Findo o prazo para impugnação aos registros, a informação será participada aos integrantes do órgão do Tribunal ao qual seja afeta a matéria relativa às promoções, para que,

decorridos 10 (dez) dias, possam os autos ser levados à primeira sessão ordinária do respectivo Colegiado.

Com efeito, o dispositivo permite ao Tribunal o direito de analisar as impugnações na mesma sessão em que ocorrer a promoção, que ocorrerá no próximo dia 23.02.2011. **Tampouco vislumbro ilegalidade na decisão tomada pelo Tribunal.**

Relativamente ao **item 6**, alega **restar prejudicado** porque já atendido o pedido de juntada aos autos do processo administrativo ou certidão do processo a que o magistrado CONSTANTINO BRAHUNA se candidatou, de promoção por merecimento, em lista tríplice, assim como a inclusão da requerente na referida lista.

Relativamente ao **item 11**, **indeferiu o pedido**, pela impossibilidade lógica, vez que o período de avaliação é relativo ao último biênio. **Tampouco vejo qualquer irregularidade na decisão.**

Por fim, o **item 12**, relativo de dados no critério adequação ao Código de Ética da Magistratura Nacional, além de certidões dos candidatos sobre eventual processo disciplinar aberto, o pedido foi atendido, **perdendo assim seu objeto.**

Pelo exposto, **nego o pedido de liminar da requerente** para que seja suspensa a sessão de escolha do magistrado à vaga de desembargador.

A requerente, entretanto, formulou novo pedido de liminar, acrescentando desta vez informação que capturou de imediato minha atenção, e que acabou por levar-me à concessão de seu pedido. Transcrevo a decisão (DEC 179):

Lendo com a atenção o requerimento protocolizado pela requerente, chamou-me especial atenção a alegação de que o processo de seleção do magistrado ao cargo de desembargador, pela vaga de acesso, é feita no Tribunal através da constituição da lista tríplice e, posteriormente, **pela escolha subjetiva do Presidente do Tribunal de Justiça.**

Considerando ainda a exigüidade do tempo de que disponho para decidir (a petição foi protocolada ontem à noite, às 19h44), e considerando que a sessão de escolha da vaga será retomada hoje, dia 2 de março de 2011, e considerando ainda a dificuldade que enfrentei em acessar diretamente no site do Tribunal a legislação aplicável ao caso, em especial o Regimento Interno do Tribunal, entendi por bem **deferir a liminar requerida, para que seja suspensa a sessão de escolha do magistrado que irá ocupar ofertada pelo Edital 056/2010 do Tribunal.**

É esta, portanto, a questão cujo conhecimento suscitei de ofício nos autos: **a legalidade dos dispositivos normativos que criaram a prerrogativa do Presidente do Tribunal subjetivamente, a partir de lista tríplice, escolher o desembargador que melhor lhe aprouver.**

O Decreto 069/91, do Governador do Estado do Amapá, que dispõe sobre a Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Amapá, possui a seguinte redação em seu inciso XII, art. 9º:

Art.9º. Compete ao Tribunal Pleno, privativamente:

...

XII – indicar à nomeação, pelo Presidente do Tribunal, o Juiz de Direito que deva ser promovido por antiguidade e, **em lista tríplice, os que devam sê-lo por merecimento;**

Ao que tudo indica, inclusive no teor das informações prestadas tanto pelo antigo Presidente da Corte quanto pelo atual, a concentração da decisão de escolha final nas mãos de um único Desembargador - o Presidente – já está naturalizada na prática institucional.

Entretanto, tal prática de ‘naturalização’ não pode ser acolhida dentro do espírito que a nova ordem constitucional vigente instaurou a partir de 1988.

O art. 93, II, alíneas da Constituição dispõe:

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

...

II - promoção de entrância para entrância, alternadamente, por antigüidade e merecimento, atendidas as seguintes normas:

...

c) **aferição do merecimento conforme o desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição e pela freqüência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento;** ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#)).

A Constituição, como é sabido pela comunidade jurídica, estabeleceu um comando claro: o de que a progressão na carreira da magistratura não pode ser pautada por velhos valores de favorecimento pessoal, mas fundada em critérios públicos e objetivos. Tal comando é corolário da garantia institucional da independência da magistratura, e deve ser preservado como pilar do modelo republicano e do Estado Democrático de Direito.

Entretanto, a adoção de **critérios mais objetivos** no processo de promoção por merecimento assumiu, ao longo da história da jurisprudência deste Conselho, significados concretos importantes, que passo a destacar:

1. A utilização de **critérios objetivos significa a necessária fundamentação do voto de escolha**. Neste sentido, importante precedente do Conselheiro Antonio Umberto de Souza Jr.:

Procedimento Administrativo. Magistratura. Concurso para Promoção por Merecimento. Irregularidades. **Promoções por merecimento. Fundamentação. Sentido jurídico.** – “**Fundamentar não é o mesmo que explicar. A fundamentação tem um cunho jurídico específico: é a base de uma decisão juridicamente sustentável (CF, art. 93, X). Meras referências elogiosas genéricas ao candidato selecionado não satisfazem o requisito constitucional da fundamentação das decisões administrativas.** Quem integra a magistratura tem, ordinariamente, interesse em progredir na carreira, horizontal (remoções) e verticalmente (promoções). E tal progresso funcional pressupõe um esforço multidirecionado (preparação intelectual, trabalho judicante intenso, poder de iniciativa, produção acadêmica, disciplina e zelo no cumprimento dos deveres funcionais e na condução de sua vida pública e privada, dentre outras preocupações). Assim, **o momento de definição das promoções por antigüidade e, em especial, por merecimento, é um momento significativo na vida do juiz.** Ali, mais que ser promovido ou preterido, o juiz estará sendo julgado, ou seja, estará sendo avaliado quanto à excelência (tendo como efeito a postergação de sua progressão) de seu esforço pessoal para desempenhar suas atividades profissionais e para conduzir sua vida pessoal. Nenhum problema há em que vários (ou mesmo todos menos o primeiro) votantes cinjam-se a acompanhar o voto da primeira indicação para a lista tríplice para promoção por merecimento. Todavia, a validade de tais votos de mera adesão estará, obviamente, condicionada à validade do voto aderido, isto é, se desfundamentado o voto inicial de indicação da lista tríplice, a decisão colegiada estará totalmente viciada. Decisões formadoras de sucessivas listas tríplexes sem fundamentação suficiente são inválidas” (CNJ – PCA 11734, PCA 11783, PCA 12090, PCA 12362 e PCA 14980 – Rel. Cons.

Antonio Umberto de Souza Júnior – 53ª Sessão – j. 04.12.2007 – DJU 20.12.2007).

2. A garantia da higidez do processo de seleção **não permite a variação e flexibilização dos critérios de avaliação, de forma a evitar-se insegurança, casuísmos e fraudes.**

Procedimento de Controle Administrativo. Processo de promoção por merecimento. Irregularidades. 1) Os magistrados que concorrem no processo de promoção devem ser intimados da sessão de julgamento. 2) A fundamentação concisa das decisões não implica irregularidade. 3) Impossibilidade de variar e flexibilizar os critérios de avaliação para evitar insegurança, casuísmo e fraudes. 4) Determina-se ao tribunal que aperfeiçoe o seu processo de promoção, realizando-o em lapso temporal menor e com critérios de avaliações pré estabelecidos. Pedido parcialmente procedente. (CNJ – PCA 200910000041036 – Rel. Cons. Marcelo Nobre – 89ª Sessão – j. 08/09/2009 – DJU nº 175/2009 em 14/09/2009 p. 04).

3. **A objetividade também significa a publicidade do processo de escolha.** A questão da publicidade das sessões de escolha em processos seletivos por merecimento já foi objeto de inúmeros procedimentos neste Conselho. Entretanto, o entendimento prevalecente sempre foi o de que a regra trazida pelos incisos IX e X do art. 93 da Constituição Federal são imperiosamente aplicáveis ao processo. Transcrevo, para melhor visualização os dispositivos referidos:

IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário **serão públicos, e fundamentadas todas as decisões**, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#)).

X as **decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública**, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#)).

Uma importante diferenciação deve ser feita neste momento. O texto constitucional sugere uma diferenciação conceitual entre **decisões, julgamento e eleições**. Confira-se ementa de julgado de minha lavra, em que a questão foi discutida mais a fundo:

EMENTA. CONSULTA. Indagação sobre a obrigatoriedade de que as eleições para a escolha dos membros da mesa diretora dos tribunais e dos seus membros que irão compor os tribunais regionais eleitorais utilizem o voto motivado, fundamentado e aberto. Eventual violação do art. 93, X, da Constituição Federal.

1. A consulta foi formulada em tese, e tem repercussão geral para a magistratura. Conhecimento.

2. Relativamente à escolha dos magistrados que irão compor os **tribunais regionais eleitorais**, o próprio texto constitucional já oferece resposta à consulta formulada: o voto é secreto.

3. Em relação à eleição dos membros da mesa diretora, há que se realizar uma distinção: no âmbito administrativo, não se confundem os julgamentos, as decisões e as eleições. Os julgamentos e as decisões devem ser públicos, pois são informados pelos princípios da publicidade e da motivação, permitindo assim que direitos e interesses eventualmente violados possam sofrer o controle de legalidade.

4. As eleições, entretanto, consagram valor constitucional diferente, o da liberdade de escolha do eleitor, cuja consciência não pode sofrer

restrições em razão da publicidade de seus votos.

5. Consulta conhecida e respondida negativamente, nos termos da fundamentação. (CNJ - CONSULTA 0007153-02.2009.2.00.0000 – Rel. Nelson Tomaz Braga – 112ª Sessão Ordinária - j. 14.09.2010).

O processo de escolha de magistrados por merecimento **não configura processo eletivo** - protegido pelo valor da liberdade da escolha e do sigilo de voto -, mas de **juízo**, procedimento que deve manter-se aberto e público:

Pedido de Providências. Consulta. Eleição de membros do Tribunal Regional Eleitoral. Voto aberto. Princípio da reserva do sufrágio, que garante a liberdade de escolha. Caso que não se amolda à previsão de voto aberto nas decisões administrativas e jurisdicionais do tribunal. – “A promoção por merecimento ou por antigüidade se vinculam a requisitos que a própria Constituição estabelece em seu artigo 93, inciso I. Nessa hipótese, não se cuida propriamente de um sufrágio. Diversamente, no caso de escolha dos magistrados que integrarão o Tribunal Regional Eleitoral, ocorre uma eleição, devendo em tal situação, ser preservado o sigilo do voto” (CNJ – PP 1399 – Rel. Cons. Cláudio Godoy – 11ª Sessão Extraordinária – j. 09.05.2007 – DJU 18.05.2007 – Ementa não oficial).

Consulta. Resolução 6/2005 do CNJ. Promoção de juízes por merecimento. **As promoções por merecimento devem ser realizadas em sessão pública, em votação aberta, nominal e fundamentada.** Não é possível a divulgação dos votos apenas após a apuração. Consulta respondida negativamente. (CNJ – PP 200710000004742 – Rel. Cons. José Adonis Callou de Araújo Sá – 46ª Sessão – j. 28.08.2007 – DJU 14.09.2007).

Além da jurisprudência do CNJ, que debruçou-se sobre a questão por diversas vezes, a **Resolução CNJ n. 106/2010**, amplamente discutida em consulta pública aberta à magistratura nacional, e posteriormente esmiuçada nas discussões plenárias deste Conselho, também consagram a idéia da **utilização de critérios objetivos e públicos de escolha por merecimento dos magistrados**.

Assim, entendo que os dispositivos do Decreto local n. 069/91 contém comando que **viola frontalmente o texto constitucional**, assim como toda a iterativa jurisprudência deste Conselho. E mais: tal dispositivo cria uma prerrogativa ao presidente do Tribunal que desprestigia não somente os demais membros da corte, como toda a magistratura local.

Assim, dentro do âmbito da competência deste Conselho, entendo que o dispositivo deva ser mantido (até que eventual alteração legislativa ou declaração de inconstitucionalidade eventualmente sobrevenha), alterando-se a interpretação que se lhe é dada. **O presidente poderá manter a prerrogativa de escolha o nome do novo desembargador, mas deverá fazê-lo em sessão pública, por escolha aberta, nominal e fundamentada.**

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, julgo improcedente o pedido original da requerente, e suscito de ofício a questão acima descrita, para decidir que deva ser mantida a prerrogativa da escolha final do desembargador à vaga de acesso ao Tribunal em sessão **em sessão pública, através de escolha aberta, nominal e fundamentada.**

Brasília, 10 de maio de 2011.

Requerente: Sueli Pereira Pini

Interessado: Constantino Augusto Tork Brahuna

Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Amapá

Advogado(s): AP001832 - Honildo Amaral de Mello Castro (INTERESSADO)

ACÓRDÃO

EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PROMOÇÃO. MERECIMENTO. RESOLUÇÃO Nº 106, DE 2010. DECRETO Nº 69/91 DO ESTADO DO AMAPÁ. LISTA TRÍPLICE. ALÍNEA A, DO INCISO II DO ARTIGO 93 DA CF/88. NOMEAÇÃO PELO PRESIDENTE. ATO VINCULADO. PROCEDÊNCIA.

1. No processo de acesso ao segundo grau de jurisdição, na forma como disciplinado na Resolução nº 106, de 2010, do CNJ, o Tribunal de Justiça, por meio de avaliação dos critérios objetivos ali elencados, indica em lista tríplice, dentre os candidatos, os magistrados melhor avaliados, restando ao Presidente do Tribunal de Justiça, a despeito do seu direito a voto, escolher o mais votado, exceto se houver candidato figurando na referida lista pela terceira vez consecutiva ou quinta alternada (alínea *a* do inciso II do art. 93 da CF/88).

2. A norma insculpida no inciso XII do artigo 9º do Decreto nº 069, de 1991, ou seja, a indicação ou formação de uma lista tríplice pelo Plenário para envio ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá serve, de um lado, para não tornar letra morta o art. 98, inciso II, alínea *a*, da Constituição, e, de outro, para que, ao nomear o candidato vencedor, a autoridade administrativa possa averiguar se há candidato que esteja figurando na referida lista pela terceira vez consecutiva ou quinta, ainda que alternada.

3. Pedido julgado procedente para que o processo de promoção inaugurado pelo edital nº 56, de 2010 tenha continuidade nos termos da Resolução nº 106, de 2010, do CNJ.

Adoto o bem lançado relatório da lavra do Conselheiro Nelson Tomaz Braga, porquanto bem sumariou todos os aspectos fáticos e argumentos jurídicos envolvidos no presente Pedido de Providências.

O mesmo se diga da premissa do Voto proferido pelo eminente Conselheiro Relator no ponto em que, escorado em sólida jurisprudência deste Conselho Nacional de Justiça, considerou que malfere a Constituição de 1988, a prerrogativa de o Presidente de um Tribunal de Justiça escolher, ao seu livre alvedrio, o magistrado que há de ascender ao cargo de desembargador, a partir de lista tríplice elaborada pelo Plenário, nos casos de promoção por merecimento.

A divergência aqui manifestada reside, portanto, apenas e tão somente na conclusão e solução dada pelo Relator para o caso em apreço, que envolve o acesso ao segundo grau de jurisdição no Tribunal de Justiça do Estado do Amapá.

O Conselheiro Nelson Tomaz Braga entende, em apertada síntese, que o inciso XII do artigo 9º do Decreto nº 069, de 1991, do Governador do Estado do Amapá, efetivamente confere ao Presidente do Tribunal de Justiça local o poder de nomear como desembargador, dentre os magistrados componentes da lista tríplice apresentada pelo Plenário, aquele que melhor lhe convier, devendo apenas, fazê-lo, de forma publica e motivada.

A Ementa que encabeça o Voto é bastante representativa do posicionamento adotado pelo Conselheiro Nelson Tomaz Braga:

EMENTA. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PREENCHIMENTO DE VAGA DE ACESSO. DECISÃO FINAL DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL, A PARTIR DE LISTA TRÍPLICE. LIMITAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO.

1. O inciso IX do art. 93 do texto constitucional determina que os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos e fundamentadas suas decisões.

2. O processo de promoção por merecimento não tem caráter de sufrágio, em que se mantém a liberdade de escolha e o direito ao sigilo, mas é processo público.

3. A existência de decreto local que dá ao presidente a palavra final na escolha do preenchimento da vaga de desembargador desprestigia o espírito público do processo seletivo.

4. *Em razão da impossibilidade do CNJ afastar a aplicação da regra local, suscitada de ofício a questão, determina-se que a escolha do Presidente seja fundamentada, pública e nominal.*

Pedido de providências que se conhece, e a que se julga improcedente. (Grifo não consta do original)

Data vênia, não parece ser essa a interpretação do dispositivo em comento, ademais de a solução alvitada não se confortar com a inteligência da Resolução nº 106, de 2010, deste Conselho Nacional de Justiça, que regulamenta os critérios objetivos para aferição do merecimento para promoção de magistrados e acesso aos Tribunais de 2º grau.

Para melhor exame da matéria, cabe, aqui, analisar o teor do dispositivo do Decreto local *sub examine*, o qual está assim redigido:

Art.9º. Compete ao Tribunal Pleno, privativamente:

(...) XII – indicar à nomeação, pelo Presidente do Tribunal, o Juiz de Direito que deva ser promovido por antiguidade e, em lista tríplice, os que devam sê-lo por merecimento;

Em primeiro lugar, é de se notar, pela redação do *caput*, que a norma contida no art. 9º do Decreto em foco trata de matéria a respeito de competência do Plenário e não do Presidente do Tribunal. Essa premissa já serve de advertência ao intérprete para que este não adote entendimento extensivo quanto às prerrogativas deste último.

Em segundo lugar, parece claro que a norma, no caso das promoções por merecimento, limita o Plenário à indicação dos magistrados que compõem a lista tríplice, porquanto os atos materiais de nomeação e posse, via de regra, são de competência do Presidente, o que, em absoluto, significa que a autoridade administrativa possa, a seu critério, substituir a escolha do órgão colegiado máximo ou subverter a ordem em que os magistrados foram avaliados pelos desembargadores.

Em outras palavras, no contexto da Resolução nº 106, de 2010, o processo de promoção por merecimento é extremamente objetivo, basta considerar que cada desembargador deve fundamentar seu voto, abordando necessariamente e de forma individualizada, qual a menção dada a cada magistrado por critério de avaliação listado no artigo 4º, a saber: desempenho (aspecto qualitativo da prestação jurisdicional); produtividade (aspecto quantitativo da prestação jurisdicional); presteza no exercício das funções; aperfeiçoamento técnico e adequação da conduta ao Código de Ética da Magistratura Nacional.

Além disso, a teor do artigo 11 do mesmo ato normativo, a cada um dos critérios acima indicados corresponde uma pontuação máxima, de maneira que, apuradas as notas atribuídas aos candidatos por cada desembargador chega-se, automaticamente, ao magistrado melhor avaliado que, via de regra, será o vencedor do concurso de promoção ou acesso.

Diz-se *via de regra*, pois há sempre a necessidade de formação de uma lista tríplice, exclusivamente para fins de cumprimento da alínea *a* do inciso II do artigo 93 da Constituição, *in*

verbis:

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

II - promoção de entrância para entrância, alternadamente, por antigüidade e merecimento, atendidas as seguintes normas:

a) é obrigatória a promoção do juiz que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento;

É, portanto, este e somente este o alcance da norma inculpada no inciso XII do artigo 9º do Decreto nº 069, de 1991, ou seja, a indicação de uma lista tríplice pelo Plenário ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá serve para que, ao nomear o candidato vencedor, a autoridade administrativa possa averiguar se há candidato que esteja figurando na referida lista pela terceira vez consecutiva ou quinta, ainda que alternada.

De forma mais didática, o preceito normativo em estudo possibilita ao Presidente do Tribunal de Justiça do Amapá apenas uma de duas opções: a) nomear, *ato incontinenti*, o magistrado mais bem avaliado pelo Plenário e que encabeça a lista tríplice, ou; b) havendo magistrado que figure na referida lista pela terceira vez consecutiva ou quinta alternada, nomeá-lo para o cargo.

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido, para determinar ao Tribunal de Justiça do Estado do Amapá que realize a sessão de escolha do magistrado que irá ascender ao cargo de desembargador**, conforme previsto no Edital nº 056/2010, adotando-se o procedimento prescrito pela Resolução nº 106, de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, excluída a possibilidade de escolha discricionária pelo Presidente dentre os magistrados que comporão a lista tríplice.

Eis o Voto.

Intimem-se.

WALTER NUNES DA SILVA JÚNIOR
Conselheiro

6.

Afasto o argumento de nulidade, desde o início, do certame pela inobservância da Resolução 106, de 06 de abril de 2010, expedida pelo Conselho Nacional de Justiça, com o propósito de regular os critérios objetivos de aferição do merecimento para promoção dos magistrados e acesso aos Tribunais de 2º Grau, porque o tema foi objeto de análise e decisão no pedido de providências 702.872011, conforme comprova a leitura dos acórdãos acima transcritos, que teve, inclusive, pedido de desistência formulado pela requerente negado. Acolho, assim, a exceção de coisa julgada administrativa parcial formulada por alguns dos interessados.

Pelos eventos registrados na tela inicial do processo, não houve distribuição do presente processo por prevenção, mas livre. A confusão, se é que houve, ocorreu porque o Conselheiro a quem foi livremente distribuído o presente pedido de controle, Walter Nunes, figurou, pela divergência declarada, relator do acórdão do procedimento anterior distribuído ao Conselheiro Nelson Tomaz Braga, mas não devemos confundir relator do processo com relator do acórdão.

7.

Resta, destarte, analisar a argüição de nulidade dos votos em virtude do impedimento do Desembargador Carmo Antônio de Souza e da suspeição dos Desembargadores Gilberto Pinheiro e Agostinho Silvério, além de tratar de questões relacionadas à impugnação aos pontos atribuídos a Juíza Sueli Pereira Pini pelos votos dados nas diversas sessões administrativas realizadas para concluir o processo de acesso ao Segundo Grau pelo critério merecimento.

8.

Do impedimento do Desembargador Carmo Antônio de Souza.

O citado desembargador ao manifestar-se no processo confirmou ser cunhado do candidato Rommel Araújo de Oliveira, mas que, não obstante, agiu com isenção de ânimo, desinteresse e imparcialidade, o que pode ser comprovado pelo voto por ele proferido na medida em que, como resultado das notas por ele proferidas, o candidato mais pontuado foi João Guilherme Lages Mendes, seguido por Rommel Araújo de Oliveira e Sueli Pereira Pini.

A matéria encontra-se disciplinada nos artigos 18 a 21 da Lei nº 9.784, de 29-1-99, que trata do processo administrativo, de aplicação subsidiária ao Conselho Nacional de Justiça, por força do que dispõe o art 1º, § 1º do referido diploma legal. O impedimento, tema que ora nos interessa, encontra-se disciplinado no art. 18 em três hipóteses: a) interesse direto da autoridade na matéria; b) participação da autoridade no feito como perito, testemunha, representante, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau; c) a autoridade esteja litigando com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro. Notem que não há menção ao parentesco como causa expressa de impedimento, o que suscita a questão em torno de sua inexistência no âmbito administrativo ou a necessidade de uma integração com dispositivos do Código de Processo Civil, de espectro mais abrangente.

Tanto pela incidência do princípio da impessoalidade, como pela incidência do princípio da moralidade no agir da Administração Pública, o rol de hipóteses de impedimento, prevista no citado artigo de lei, é meramente exemplificativo, de modo que existe como causa a afastar o juiz do exercício de suas funções, ainda que administrativas, o parentesco dele com uma das partes, a exemplo do que dispõe o art. 134, V, do CPC. É a hipótese dos autos, na medida em que o Desembargador Carmo Antônio de Souza, partícipe da sessão administrativa de escolha de candidatos à promoção, era cunhado de um deles, o candidato Rommel Araújo de Oliveira.

Observo que o concurso de acesso caracteriza-se por ser um processo em que há disputa, o que justifica tanto a observância do princípio da moralidade, quanto a do princípio da impessoalidade.

O reconhecimento do impedimento não resulta, no entanto, na invalidação da sessão administrativa de escolha dos candidatos, mas, tão somente, na supressão dos pontos atribuídos pelo referido desembargador a todos os candidatos, como se ele, respeitado o impedimento, não tivesse participado daquela sessão deliberativa. Nesse sentido, a lição doutrinária de Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero ao comentar o art. 137 do CPC:

“Aplicam-se os motivos de impedimento e de suspeição aos juízes de todos os tribunais. O impedimento e a suspeição do julgador devem ser declarados ainda que tenha participado de colegiado e **adecretação de invalidade de seu voto** não altere o resultado do julgamento” (Código de Processo Civil, 2ª edição, p.183).

Assim, nesse aspecto, **dou parcial provimento ao pedido da requerente para declarar o impedimento do Desembargador Carmo Antônio de Souza** e determinar a exclusão do cômputo geral das notas atribuídas por ele aos candidatos.

9.

Da suspeição dos Desembargadores Gilberto Pinheiro e Agostino Silvério.

A suspeição, no âmbito administrativo, encontra-se regulada pelo art. 20 da Lei nº 9.784, de 20-1-99, que autoriza sua argüição se a autoridade tiver amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau.

No caso, nenhuma dessas hipóteses revela-se perceptível, de plano, nos autos, tanto que a requerente a supõe, após uma análise posterior dos votos e respectivas declarações dos desembargadores, para chegar à

conclusão de que ambos estariam viciados pela parcialidade, *verbis*:

“sustenta-se à suspeição porque a fundamentação dos votos ultrapassou a questão técnico-jurídica que é baseada em valoração objetiva, e adentrou na seara pessoal, com o único propósito de causar escárnio à pessoa da requerente e, ainda, menosprezou, rebaixou e aviltou o seu trabalho profissional de Juíza de Juizados Especiais”.

Como dito, no caso em tela, mesmo o teor duro das avaliações realizadas pelos dois desembargadores do trabalho da requerente não autorizam presumir ou supor, *prima facie*, comportamento suspeito dos desembargadores. Assim, rejeito, com relação a ambos, o pedido de reconhecimento de suspeição. Isso, no entanto, como demonstrado a seguir, não impede a análise de seus votos e cotejo com os elementos do expediente e demais provas nos autos para examinar se eles mantiveram-se dentro das pautas da moralidade e da impessoalidade no desempenho de uma atividade administrativa de escolha e deliberação daquele que reúna melhor condição para ascender ao cargo de Desembargador, segundo os critérios objetivos previstos na Resolução nº 106 do Conselho Nacional de Justiça,

Observo, nesse ponto, que o livre convencimento, base de todo o sistema judiciário, não impede a revisão de decisão eventualmente proferida, se constatado que ela não se ateve aos limites impostos pelos princípios e pelas regras jurídicas. Com isso, quero dizer que o fato de o artigo 11 da Resolução nº 106 do Conselho Nacional de Justiça referir-se ao livre convencimento na atribuição de notas não significa, em absoluto, proibição em apreciar a avaliação do desembargador votante, porque, com dito, embora todo o sistema judiciário esteja calcado no princípio do livre convencimento, nem por isso veda-se o reexame das decisões judiciais proferidas.

Desta forma, no item impugnação à votação atribuída à requerente, passo a examinar cada uma das questões por ela levantadas.

10.

I – Voto do Desembargador Dôglas Evangelista Ramos na sessão plenária do dia 23.02.2011.

1.

Acolho a impugnação da requerente na alínea “A” e aumento a nota de 2,5 (dois vírgula cinco) para a nota 4,0 (quatro) no critério *desempenho*, item *objetividade*, porque a dispensa legal do relatório, imposta pela Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/95) no art. 38, não pode ser usada como argumento para reduzir a nota neste item, porque equivaleria a prejudicar a requerente pelo uso de uma faculdade prevista na lei. Ademais, a dispensa é do relatório e não da fundamentação e o item objetividade diz respeito à fundamentação e não ao relatório da sentença.

2.

No item “B” critério *produtividade*, item *volume de produção*, subitem *número de acórdãos e decisões proferidas em substituição ou auxílio no 2º grau, bem como em Turmas Recursais dos Juizados Especiais* pelo parâmetro eleito pelo referido desembargador de que “candidato que está com seu índice na média recebe pontuação máxima no item”, observo que pela conclusão ao qual ele chegou de que a produtividade da magistrada “encontra-se na média”, deveria ela receber a nota máxima 2,5 (dois vírgula cinco) e não 2,0 (dois) como constou, de modo que acolho a impugnação e elevo sua nota para 2,5 (dois vírgula cinco).

3.

Acolho, outrossim, a impugnação da requerente na alínea “C” e aumento sua nota de 1,0 (um) para 1,5 (um e meio) no critério *presteza* no exercício das funções, item *dedicação*, subitem *publicações, projetos, estudos e procedimentos que tenham contribuído para a organização e a melhoria dos serviços do Poder*

do Judiciário, porque a requerente encaminhou expediente ao Tribunal de Justiça no qual descreveu e ratificou os principais programas implementados e desenvolvidos com sua participação, entre eles, *Justiça preventiva na escola: incluir e educar para não precisar responsabilizar*, agraciado em 2004 com menção honrosa no I Prêmio Innovare – o Judiciário no século XXI; *Justiça nas Praças* finalista em 2004 no I Prêmio Innovare; *Eu Existo-Registro Legal para Todos*; *S.O.S Justiça Pronto-atendimento*; *Juizados das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte*; *Capacitação Continuada em Técnicas de Conciliação*; *Sábado Também é Dia de Conciliar*; *Eu Existo-Registro Legal para o Preso*; *Justiça Verde*.

4.

No item “C.2” **dedicação**, subitem **inspeção em serventias judiciais e extrajudiciais e em estabelecimentos prisionais e de internamento de proteção de menores sob sua jurisdição** pelo critério acolhido pelo referido Desembargador, que atribuiu nota máxima a candidatos que inspecionavam pelo menos outra unidade judicial diversa da vara, a requerente também faz jus à pontuação máxima porque inspeciona duas extensões jurisdicionais sob sua responsabilidade: o Juizado Especial da Microempresa e da Pequena Empresa e o Juizado Especial da Faculdade do Amapá, além da Casa de Justiça e Cidadania e os setores de redução a termo dos Juizados Cíveis situados em três agências distintas do Superfácil, motivo pelo qual elevo sua nota de 1,0 (um) para 1,5 (um vírgula cinco).

Assim, acolhidas todas as pretensões da requerente em relação ao voto do Desembargador Dôglas Evangelista Ramos a nota final atribuída por ele deve ser acrescida de 3,0 (três) pontos, e, por isso, passa de 90,25 (noventa vírgula vinte e cinco) **para 93,25**(noventa e três vírgula vinte e cinco).

11.

II – Voto do Desembargador Gilberto Pinheiro – Sessão Plenária do dia 23.02.2011.

1.

No critério **desempenho**, item **redação**, de uma nota máxima de 4,0 (quatro) a requerente recebeu 2,0 (dois) porque, segundo Sua Excelência, as decisões homologatórias são insuscetíveis de análise porque produzidas pela automação do Sistema de Gestão Judicial – Tucujuri e as sentenças de mérito e os votos da Turma Recursão proferidas pela candidata são de singeleza redacional, com o que não concorda a requerente com o argumento de que as sentenças homologatórias de acordos proferidas requerem análise dos autos, preparo técnico, mediação e conciliação e, portanto, devem ser valorizados segundo a Recomendação nº 06 do Conselho Nacional de Justiça.

Assiste razão à requerente. A conciliação é atividade valorizada hoje pelo Conselho Nacional de Justiça como forma de resolução rápida dos litígios judiciais. O magistrado conciliador deve ser valorizado e não desprezado. Atribuir pontuação inferior às sentenças homologatórias seria um meio indireto de desvalorizar e desprestigiar atividade que o Conselho Nacional de Justiça pretende estimular, caracterizado, com isso, verdadeira contradição axiológica, de modo que elevo sua nota, nesse item, de 2,0 (dois) para 3,0 (três), descontado 1,0 (um ponto) para questões gramaticais.

2.

Por argumento similar – natureza sucinta – das sentenças homologatórias a requerente teve nota 2,0 (dois) no item clareza ao invés dos 4,0 pontos possíveis, com o que não concorda ao argumento de que a escrita sucinta, objetiva, acessível às partes, que, na maioria das vezes, não contam com o auxílio de advogados, é prática imprescindível no âmbito dos Juizados Especiais, com o que estou, também, de acordo, e apenas recordo que, dentre os princípios informativos do processo nos Juizados Especiais, podemos citar, dentre outros, a simplicidade e a informalidade (art. 2º Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995), razão pela

qual elevo, também, no item clareza, sua nota de 2,0 (dois) para 3,0 (três), como fizeram, aliás, inúmeros outros desembargadores.

3.

No item *pertinência de doutrina e jurisprudência quando citadas* dos 4,0 (quatro) pontos possíveis a requerente obteve 1,5 (um vírgula cinco) ao argumento do avaliador de que raríssimas vezes faz referência a doutrina e jurisprudência, mas apenas a enunciados do Fórum Nacional dos Juizados Especiais – FONAJE, com o que não concorda a requerente, sobretudo porque, segundo ela, no âmbito dos Juizados Especiais os enunciados do FONAJE são aplicados com maior frequência porque refletem entendimentos de juízes que militam na área; Além disso, tais enunciados são revistos duas vezes por ano de acordo com a jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Ademais, segundo ela, há, também, inúmeras sentenças mensalmente editadas, de várias laudas, com citações doutrinárias, jurisprudências e com aplicação de súmulas dos tribunais superiores, que podem ser consultadas por uma simples análise do relatório extraído do Sistema *Tucujuris*, referente ao biênio 2009-2010, cujos dados constam no levantamento da requerente.

Penso, novamente, aqui, ter prevalecido certo ponto de vista incompatível com o sistema simplificado acolhido pelos Juizados Especiais que, como dito, além de recorrer à simplicidade, informalidade, muitas vezes, vale-se de enunciados discutidos e aprovados em encontros com juízes titulares e substitutos daquelas unidades, emitidos com base em jurisprudência consolidada, para facilitar a decisão. Aliás, considerados os Juizados Especiais como um microssistema informado por princípios próprios, deve ser reconhecida sua especificidade, sem que isso possa resultar em avaliação depreciativa do magistrado nele atuante.

A par disso, estavam disponíveis outras sentenças, mais complexas, com citações doutrinárias e jurisprudências da lavra da requerente, que poderiam ser consultadas para fins de avaliação, como realçado pelo Desembargador Edinaldo Souza em seu voto, que se encontra no doc. 18, *verbis*:

“Embora as sentenças proferidas pela titular do Juizado Especial de Macapá, Juíza Sueli Pina, somente em raríssima situação venha a este Tribunal, é possível face a implementação do Sistema Tucujuris que os integrantes deste colegiado a elas tenham acesso”.

E conclui o referido desembargador:

“Diante de tudo isto, feitas as análises necessárias a meu convencimento vejo que todos os magistrados merecem a pontuação máxima qual seja 04 (quatro) pontos a cada um em todos os itens”.

Por essas razões, elevo a nota da requerente no item *pertinência de doutrina e jurisprudência* de 1,5 (um vírgula cinco) para 4,0 (quatro).

4.

No *subitem respeito as súmula do STF e Tribunais Superiores* dos 4,0 (quatro) pontos possíveis a requerente recebeu 2,0 (dois) ao argumento de que ela aplica, de forma restrita, as súmulas do STF e dos Tribunais Superiores, o que segundo a requerente seria um argumento incorreto porque neste subitem não se considera a quantidade de citações de súmulas dos tribunais superiores, mas o respeito a elas.

Tem razão mais uma vez a requerente quando afirma não haver nos documentos que instruíram o procedimento nenhuma informação oficial de que ela tenha desrespeitado as súmulas dos tribunais superiores, de modo que deve receber nota máxima nesse subitem, conclusão a que chegou, também, o Desembargador Dôglas Evangelista Ramos:

“Não há notícia oficial que nas decisões da concorrente haja desrespeito às súmulas do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores. Atribuo a nota máxima 4,0”.

Por essas razões, aumento a nota da requerente no subitem respeito a súmula do STF e Tribunais Superiores de 2,0 (dois) para 4,0 (quatro).

Assim, nesse subitem aumento sua nota de 2,0 (dois) para 4,0 (quatro).

5.

No critério *produtividade*, item *estrutura de trabalho*, subitem *competência etipo de juízo*, nota máxima 3,0 (três), a requerente recebeu nota 1,0 (um) simplesmente por ser Juíza Titular de Vara de Juizado Especial.

Tem, a meu ver, razão a requerente quando sustenta exercer com extrema eficiência o encargo que contribui para diminuir a taxa de congestionamento da Justiça do Amapá e proporciona à Justiça Comum maior celeridade no julgamento das causas de instrução probatória complexa. Inadmissível a redução de nota no subitem *competência* e tipo de *juízo* apenas por tratar-se de Juizado Especial. Por essa razão, aumento sua nota de 1,0 (um) para 3,0 (três).

6.

No critério *presteza no exercício das funções*, subitem *inspeção em serventias judiciais e extrajudiciais*, do 1,5 (um vírgula cinco) possível a requerente recebeu 0,5 (zero vírgula cinco), nota que deve ser revista porque, como dito, ela também faz jus a pontuação máxima por inspecionar duas extensões jurisdicionais sob sua responsabilidade: o Juizado Especial da Micro e da Pequena Empresa e o Juizado Especial da Faculdade do Amapá, além da Casa de Justiça e Cidadania e os setores de redução a termo dos Juizados Cíveis situados em três agências distintas do Superfácil, Assim, elevo sua nota de 0,5 (zero vírgula cinco) para 1,5 (um vírgula cinco).

7.

No critério *aperfeiçoamento técnico*, item *freqüência e aproveitamento em cursos oficiais*, nota máxima 3,0 (três), a requerente discorda da nota 2,0 (dois) recebida porque, segundo fundamentação, ela não teria participado de todos os cursos oferecidos pela Escola Judicial, ao argumento de que comparados os cursos oficiais freqüentados no biênio, candidatos que cursaram menos cursos, como Constantino Brahuna, que freqüentou dois (2) cursos, obteve nota máxima, enquanto ela, que freqüentou cinco (5) cursos, obteve nota 2,0 (dois).

Também assiste razão a requerente. Elevo a nota da requerente para 3,0 (três).

8.

No item *diplomas, títulos ou cursos jurídicos realizados após o ingresso na carreira*, nota máxima 3,0 (três), discorda na nota 1,0 (um) recebida com a justificativa de que não apresentou qualquer diploma, título ou certificado de curso jurídico, porque participou do XI Curso Brasilcom de Direito do Consumidor e do Curso sobre “Sistema Judicial Canadense”, de modo que aumento sua nota para 2,5 (dois vírgula cinco), em conformidade com a média das notas atribuídas nesse item por outros desembargadores.

9.

No critério *conduta ética*, item *independência, imparcialidade, transparência, integridade pessoal e profissional, diligência, dedicação, cortesia, prudência, sigilo Profissional, conhecimento, capacitação, dignidade, honra e decoro*, nota máxima 5,0 (cinco), recebeu a nota 3,0(três), diminuídos 02 (dois) pontos no subitem respeito ao conhecimento e capacitação pelo critério comparação, sem, no entanto, apresentar qualquer motivação. Pede, com base no critério comparativo-objetivo, receba as mesmas notas atribuídas aos

concorrentes Constantino Brahuna, Eduardo Contreras, Romel Araújo e Mário Mazurek, que, como ela, não possuem curso de pós-graduação.

Atendo aqui ao pleito da requerente por vislumbrar violação ao princípio da igualdade na medida em que ela, como demonstrado, não teria formação acadêmica diversa daqueles que receberam nota maior que sua. Destarte, elevo sua nota de 3,0 (três) para 5,0 (cinco).

Assim, atendidos os reclamos da requerente, conforme exposição supra, acresço às notas lançadas pelo Desembargador Gilberto Pinheiro o total de **13,0 (treze)**, que passa, então, de 80,0 (oitenta) **para 93,00 (noventa e três)**.

12.

III – Voto do Desembargador Edinardo Souza – Sessão Plenária do dia 03/03/2011.

No critério *aperfeiçoamento técnico*, item *freqüência e aproveitamento em cursos oficiais*, nota máxima 4,0 (quatro), discorda da nota recebida 2,5 (dois vírgula cinco) porque, observado o critério da proporcionalidade, faria jus a maior nota, considerados cinco (5) cursos oficiais que freqüentou no período.

De fato, observado o número de cursos realizados pelos candidatos a requerente merece ter sua nota elevada de 2,5 (dois vírgula cinco) para 4,0 (quatro).

Destarte, acolhida a pretensão da requerente, conforme exposição supra, acresço às notas lançadas pelo Desembargador Edinardo Souza o total de 1, 5 (um vírgula cinco), que passa de 91,0 (noventa e um) **para 92,5 (noventa e dois vírgula cinco)**.

13.

IV – Voto do Desembargador Raimundo Vales – Sessão Plenária do Dia 08/06/2011.

1.

No critério *produtividade*, item *estrutura de trabalho*, subitem *cumulação de atividades*, nota máxima 3,0 (três), recebeu nota 2,0 (dois) ao argumento de que apenas cumulou o Juizado Microempresa e o Descentralizado da Faculdade de Direito da Fama, sem que fosse levado em conta o trabalho simultâneo com a Justiça Eleitoral e a Turma dos Juizados Especiais.

Assiste-lhe razão. O trabalho na Justiça Eleitoral e na Turma dos Juizados Especiais deve ser considerado, de modo que elevo sua nota de 2,0 (dois) para 3,0 (três).

2.

No item *estrutura de trabalho*, subitem *competência de Juízo*, nota máxima 3,0 (três), recebeu nota 1,5 (um vírgula cinco) porque a Vara dos Juizados Especiais seria de menor complexidade, com o que não concorda a requerente, repitados argumentos nas impugnações anteriores.

Pelas razões já apresentadas, considerada a necessidade de valorizar o Juizado Especial por sua importância social e como meio de efetivo de acesso à jurisdição de parcela carente e necessitada da população brasileira, acolho a impugnação e elevo sua nota de 1,5 (um vírgula cinco) para 3,0 (três).

3.

No item *volume de produção* alega a requerente ter sido prejudicada porque o examinador desprezou a comparação com os demais Juizados Especiais da Capital a fim de evitar distorções em análises comparativas porque a requerente é titular do Juizado Especial Central que possui mais processos em trâmite, o que a prejudicou, razão pela qual requer a pontuação máxima em todos esses subitens.

De fato, nesse item, sob a justificativa de que ela, pelo número de processos, em regra, estaria sempre à frente dos demais concorrentes por liderar seu grupo na maioria dos quesitos, atribuiu-lhe, em quesitos de mensuração objetiva, a média das notas obtidas pelos demais concorrentes que puderam pontuar, ou seja,

26,38, quando, pela quantidade apresentada, teria direito a 30,00 (trinta) pontos, motivo pelo qual concedo-lhe a diferença de 3,62 (três vírgula sessenta e dois).

Destarte, acolhida a pretensão da requerente, conforme exposição supra, acresço às notas lançadas pelo Desembargador Raimundo Nonato Fonseca Vales o total de **6,12 (seis vírgula doze)**, de modo que sua nota passa de 96,10 (noventa e seis vírgula dez) para **102,22 (cento e dois vírgula vinte e dois)**.

14.

V - Voto do Desembargador Agostino Silvério Júnior, na sessão Plenária do Dia 08/06/2001.

1.

No critério *desempenho*, itens *redação, clareza, pertinência de doutrina e jurisprudência* quando citados e respeito às súmulas do STF e dos Tribunais superiores dos pontos em jogo a requerente recebeu 2,0 (dois), 1,0 (um) pela redação, 1,0 (um) pela clareza e 0,0 (zero) pelos demais.

No subitem *redação* fundamentou a nota no fato de a maioria das sentenças ser homologatória de acordo ou extintiva de processo, produzidas por automação, segundo modelo padronizado do Sistema Tucujuris, sem nenhuma criatividade, envolvimento, conhecimento ou técnica de elaboração.

A par disso, segundo Sua Excelência, restrita a causas de menor complexidade, submetidas a procedimento sumário, mesmo os votos proferidos pela candidata na Turma Recursal dos Juizados Especiais, pela sua singeleza, em nada contribuem pra estimação meritória que a leve a alcançar nota superior a 1,0 (um) ponto.

Reproduzo, no caso, os mesmos argumentos acima utilizados para alterar as notas dadas por outro desembargador. Com efeito, a conciliação é atividade valorizada hoje pelo Conselho Nacional de Justiça como forma de resolução rápida dos litígios judiciais. O magistrado que atua na conciliação deve ser valorizado e não desprezado. Atribuir pontuação inferior às sentenças homologatórias seria um meio indireto de desvalorizar e desprestigiar atividade que o Conselho Nacional de Justiça pretende estimular, caracterizado, com isso, verdadeira contradição axiológica, de modo que elevo sua nota, nesse item, para 3,0 (três).

No subitem *clareza* fundamenta sua nota 1,0 (um) pela mesma razão, isto é, não se pode aferir clareza em decisões proferidas automaticamente, sem autoria própria da candidata.

Por argumento similar – natureza sucinta – das sentenças homologatórias a requerente teve nota 1,0 (um) no item clareza ao invés dos 4,0 pontos possíveis, com o que não concorda ao argumento de que a escrita sucinta, objetiva, acessível às partes, que, na maioria das vezes, não contam com o auxílio de advogados, é prática imprescindível no âmbito dos Juizados Especiais, com o que estou, também, de acordo, e apenas recordo que, dentre os princípios informativos do processo nos Juizados Especiais, podemos citar, dentre outros, a simplicidade e a informalidade (art. 2º Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995), razão pela qual elevo, também, no item clareza, sua nota de 1,0 (um) para 3,0 (três), como fizeram, aliás, inúmeros outros desembargadores.

Outrossim, tanto nos itens *pertinência de doutrina e jurisprudência*, quando citadas e *respeito às súmulas* do STF e dos Tribunais Superiores a nota foi 0,0 (zero) porque as sentenças de homologações de acordo e extinção de processo produzidas por automação pela singeleza modelar adotada no protótipo

fornecido pelo Sistema Tucujuris não envolve a incursão em Jurisprudência dos Tribunais ou em Doutrina ou aplicação de súmulas dos Tribunais superiores.

No item *pertinência de doutrina e jurisprudência quando citadas* dos 4,0 (quatro) pontos possíveis a requerente não obteve nenhum ao argumento do avaliador de que raríssimas vezes a sentença faz referência à doutrina e jurisprudência..

Penso, novamente, aqui, ter prevalecido certo ponto de vista incompatível com o sistema simplificado acolhido pelos Juizados Especiais que, como dito, além de recorrer à informalidade, muitas vezes, vale-se de enunciados discutidos e aprovados em encontros com juízes titulares e substitutos daquelas unidades, emitidos com base em jurisprudência consolidada, para facilitar a decisão. Aliás, considerados os Juizados Especiais como um microssistema, informado por princípios próprios, deve ser reconhecida sua especificidade, sem que isso, possa resultar em avaliação depreciativa do magistrado que nele atua.

A par disso, estavam disponíveis outras sentenças, mais complexas, com citações doutrinárias e jurisprudências da lavra da requerente, que poderiam ser consultadas para fins de avaliação, como realçado pelo Desembargador Edinaldo Souza em seu voto, que se encontra no doc. 18, *verbis*:

“Embora as sentenças proferidas pela titular do Juizado Especial de Macapá, Juíza Sueli Pina, somente em raríssima situação venha a este Tribunal, é possível face a implementação do Sistema Tucujuris que os integrantes deste colegiado a elas tenham acesso”.

E conclui o referido desembargador:

“Diante de tudo isto, feitas as análises necessárias a meu convencimento vejo que todos os magistrados merecem a pontuação máxima qual seja 04 (quatro) pontos a cada um em todos os itens”.

Por essas razões, elevo a nota da requerente no item pertinência de doutrina e jurisprudência de 0,0 (zero) para 4,0 (quatro).

No subitem *respeito as súmula do STF e Tribunais Superiores* dos 4,0 (quatro) pontos possíveis a requerente recebeu nenhum ao argumento de que ela não aplica as súmulas do STF e dos Tribunais Superiores.

Com razão, mais uma vez, a requerente quando afirma não haver nos documentos que instruíram o procedimento nenhuma informação oficial de que ela tenha desrespeitado as súmulas dos tribunais superiores, de modo que deve receber nota máxima nesse subitem, conclusão a que chegou, também, o Desembargador Dôglas Evangelista Ramos, já citada.

Por essas razões, aumento a nota da requerente no subitem respeito a súmula do STF e Tribunais Superiores de 0,0 (zero) para 4,0 (quatro).

Portanto, no item *Desempenho* atribuo a requerente o total de 14,0 (catorze) pontos, contra os 2,0 (dois) concedidos.

2.

No critério *produtividade*, item *estrutura de trabalho*, subitem *compartilhamento* das atividades na unidade jurisdicional com outro magistrado, a requerente recebeu nota 0,5 (zero vírgula cinco) de um total de 3,0 (três) pontos ao argumento de que contou com o auxílio de vários juízes substitutos e elevado número de servidores, argumento com que discorda porque o número de servidores e juízes substitutos revelou-se compatível com o número de processos em tramitação (mais de 10.000), com o horário de funcionamento estendido (doze horas ininterruptas), com uma pauta de mais de uma centena de audiências de conciliação e

instrução diariamente, o que, de certa forma, guardada as devidas proporções, ocorre, também, com os demais magistrados concorrentes, que contam com o auxílio de Juiz Auxiliar ou Substituto.

Nesse ponto, a fundamentação para retirar pontos da candidata também não me convence. Para outro candidato, Constantino Augusto Tork Brahuna, omitiu qualquer referência à presença de juiz auxiliar e lhe atribuiu a nota máxima, pelo fato de ele desempenhar outras atividades, além de uma expressiva produção. Ora, a requerente apresenta uma expressiva produção e, também, exerceu outras funções administrativas e jurisdicionais, de modo que, por uma questão de isonomia, concedo-lhe, outrossim, a nota máxima, isto é, 3,0 (três).

3.

No critério *produtividade*, item *estrutura de trabalho*, subitem *acervo e fluxo processual* existente na unidade jurisdicional a requerente recebeu nota 2,0 (dois), ao invés de 3,0 (três) porque, embora significativo o acervo e o fluxo processual, as causas são de menor complexidade, resolvidas por meio de acordo.

Novamente, parece-nos um erro de avaliação do examinador. Com efeito, a conciliação é atividade valorizada hoje pelo Conselho Nacional de Justiça como forma de resolução rápida dos litígios judiciais. O magistrado que atua na conciliação deve ser valorizado e não desprezado. Atribuir pontuação inferior às sentenças homologatórias seria um meio indireto de desvalorizar e desprestigiar atividade que o Conselho Nacional de Justiça pretende estimular, caracterizando, com isso, verdadeira contradição axiológica, de modo que elevo sua nota, nesse item, para 3,0 (três).

4.

No critério *produtividade*, item *estrutura de trabalho*, subitem *cumulação de atividades* a requerente recebeu nota 1,0 (um) ao invés de 3,0 (três), sem que fosse levado em consideração o fato de que ela acumulou as funções de Juíza Titular do Juizado Especial Cível Central, Juíza Eleitoral da 10ª Zona Eleitoral do Estado do Amapá, membro da Turma Recursal dos Juizados Especiais, além de responder pelo Juizado da Microempresa e pelo juizado descentralizado da Faculdade de Direito da Fama e a coordenação da Casa de Justiça e Cidadania.

De fato, considerados as funções acumuladas pela requerente mostra-se razoável e adequado atribuir-lhe nota 3,0 (três) no referido subitem, de modo que elevo sua nota de 1,0 (um) para 3,0 (três).

5.

No critério *produtividade*, item *estrutura de trabalho*, subitem competência e tipo de juízo, foi lhe atribuída nota 0,5 (zero vírgula cinco) num total de 3,0 (três) pelo simples fato dela ser titular de Vara de Juizado Especial, com o que não concorda, pelas razões já apontadas.

Parece-nos, novamente, um erro de avaliação do examinador amparado num preconceito contra o Juizado Especial que, a nosso ver, merece idêntica, senão maior consideração, do que a Justiça Comum pelo fato de prestar uma justiça célere e eficaz à população.

Considerado o trabalho exercido pela requerente à frente dos referidos juizados parece-nos razoável e adequado elevar sua nota de 0,5 (zero vírgula cinco) para 3,0 (três).

6.

No critério *aperfeiçoamento técnico*, item *diplomas, títulos* ou *cursos jurídicos* realizados após o ingresso na carreira, a requerente recebeu nota 0,0 (zero) com o argumento de que não apresentou diploma, título ou certificado de cursos jurídicos, com o que não concorda a requerente porque se encontra no procedimento a participação no XI Curso Brasilcom/Direito do Consumidor e no I Congresso Internacional AMB – Associação dos Magistrados Brasileiros sobre Sistema Judicial Canadense.

De fato, existe, pelo menos, a comprovação da participação da requerente nesses dois eventos, de modo que, insubsistente o argumento apresentado, atribuo-lhe a nota 2,0 (dois).

7.

No critério *aperfeiçoamento técnico*, item ministrar aulas, palestras e cursos promovidos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, outros Tribunais ou Conselhos do Poder Judiciário, Escolas de Magistratura ou Instituições de Ensino conveniadas ao Poder Judiciário a requerente recebeu nota 0,0 (zero), quando, por certidão da Escola Judicial do Amapá, restou comprovado que ela ministrou aulas nos cursos preparatórios para magistratura no módulo “Juizados Especiais”.

Atribuo-lhe, nesse tópico, pelas aulas dadas nos cursos preparatórios para magistratura no módulo denominado “Juizados Especiais” a nota 1, 0 (um).

Atribuo, conforme requerido, a mesma nota na pontuação dos desembargadores Gilberto Pinheiro, Luiz Carlos e Edinardo Souza.

8.

No critério *adequação da conduta ao Código de Ética da Magistratura Nacional* no item independência, imparcialidade, transparência, integridade pessoal, profissional, diligência, dedicação, cortesia, prudência, sigilo profissional, conhecimento, capacitação, dignidade, honra e decoro, nota máxima 5, 0 (cinco), a requerente recebeu a nota 0,0 (zero) porque o avaliador citou sua passagem pela Justiça Eleitoral marcada, segundo ele, por teratológicas decisões, manifestações absurdas, errôneas, parciais, contrárias a LOMAN e atentatórias à dignidade da Justiça, bem como outro caso em que ela, supostamente, incorreu em usurpação de competência de outros juízos quando conheceu, processou e julgou, contra expressa disposição do art. 8º da Lei Federal nº 9.099/95, questão que envolvia interesse de incapaz, e, ainda, outras situações de usurpação de competência para o conhecimento, processamento e julgamento de guarda de menores, adoções feitas por nacionais e estrangeiros, questões de família, que originaram diversas e motivadas representações (cinco) contra a requerente.

Nesse ponto, parece-nos que a nota deva ser mantida porque envolve maior liberdade de apreciação do examinador no que diz às questões destacadas no referido item, todas de cunho subjetivo, e as objeções levantadas pelo avaliador foram fundadas em dados objetivos. Ademais, no item seguinte, que será analisado, põe-se o problema de eventual processo administrativo disciplinar e aplicação de sanções, de modo que o tópico da presunção de inocência deve ser avaliado naquele item e não nesse. Nesse, como dito, remanesce para o avaliador margem de discricionariedade maior, desde que amparada em dados objetivos.

Indefiro, portanto, o pedido da requerente.

9.

No critério *adequação da conduta ao Código de Ética da Magistratura Nacional* no item *negativamente eventual processo administrativo disciplinar aberto contra o magistrado* concorrente, bem como as sanções aplicadas no período da avaliação, a requerente recebeu a nota 1,25 (um vírgula vinte e cinco) num total de 10,0 (dez) porque o avaliador considerou as situações narradas no item anterior, que deram ensejo a representações e processos administrativos contra a requerente.

Ocorre, no entanto, que todos os processos, como ele mesmo admite, embora com algum espanto, foram arquivados e o próprio critério de avaliação determina a exclusão das representações em tramitação, sem decisão definitiva, as definitivas, que datem de mais de dois anos, e, logicamente, as arquivadas. Desta forma, não poderia o avaliador ter descontado nota da requerente por representações ou processos administrativos que foram, comprovadamente, arquivados, de modo que, nesse tópico, elevo a nota da requerente de 1,25 (um vírgula vinte e cinco) para 10,0 (dez).

Assim, do exposto, no que se refere ao voto do Desembargador Agostino Silvério, consideradas as impugnações acolhidas, tenho que a nota da requerente deve ser elevada em 31,75 (trinta e um vírgula setenta e cinco) e **passar de 54,25 (cinquenta e quatro vírgula vinte e cinco) para 86,0 (oitenta e seis).**

15.

IV – Da Impugnação às notas dos Juízes Rommel Araújo e João Guilherme Lages.

I – Voto de todos os membros.

1.

No *critério produtividade item volume de produção*, subitem *número de conciliações realizadas*, a requerente discorda da nota de 2,5 (dois vírgula cinco) atribuídas a eles com base em média dos outros candidatos, porque eles, no biênio 2009/2010, não realizaram audiências conciliatórias nas respectivas varas, de competência criminal, nem nos diversos programas institucionais de conciliação.

As varas criminais podem realizar audiências conciliatórias nos processos dos crimes de calúnia e injúria de competência do juiz singular, conforme determina o art. 520 do Código de Processo Penal. Acerca desse dispositivo, ensina Guilherme de Souza Nucci: Audiência de Conciliação: é obrigatória a sua designação, implicando em sua nulidade caso não ocorra (Código de Processo Penal Comentado, p.862).

Além disso, no procedimento, em diversas passagens, restou consignado que nem sempre a ausência de documentos resulta na não atribuição de notas aos concorrentes. Posto isso, indefiro o pedido.

2.

No critério *presteza* no exercício das funções, item *dedicação*, subitem *medidas efetivas de incentivo à conciliação* em qualquer fase do processo, discorda a requerente da atribuição de notas que lhe foram conferidas por ausência de informação oficial de que se tenham negado a participar em tais atividades.

Não assiste razão à requerente. Em diversas oportunidades, no processo de avaliação, notas foram atribuídas por ausência de documentos que demonstrassem o contrário daquilo que estava sendo exigido, de modo que não deve ser diferente para esses juízes. Por isso, mantenho as notas que lhe foram atribuídas ante a falta de informações de que eles não tenham tomados medidas efetivas de incentivo à conciliação.

16.

V – Da impugnação às notas do Juiz Constantino Brahuna.

I – Voto do Desembargador Gilberto Pinheiro na sessão plenária do dia 23/02/11.

1.

No critério *presteza* no exercício no item *dedicação*, subitem *publicações, projetos, estudos e procedimentos que tenham contribuído para a organização dos serviços dos poder Judiciário*, nota máxima 1,5 (um vírgula cinco), a requerente discorda da nota 1,0 (um) atribuída ao candidato Constantino Brahuna com o argumento de que há nos autos “algumas publicações”, sem, contudo, especificá-las e pede, pela fundamentação imprecisa, lhe seja excluída a nota atribuída.

O pedido não pode ser aceito; a imprecisão da fundamentação não acarreta a exclusão da nota, até porque nem a requerente tem a certeza de que o referido magistrado não tenha contribuído para a organização dos serviços do poder judiciário.

2.

No critério *aperfeiçoamento técnico*, item *freqüência* e aproveitamento em cursos oficiais, nota máxima 3,00 (três) a requerente discorda da nota máxima atribuída ao Juiz Constantino Brahuna porque ele, em síntese, freqüentou apenas dois (2) cursos contra cinco (5) da requerente, de modo que ela pede a redução da nota dele para 1,0 (um) ponto.

Corrigi, como dito, a nota da requerente, mas não me sinto autorizado a reduzir a nota de outros candidatos apenas pelo critério quantitativo, porque o votante pode ter elaborado juízo qualitativo acerca do curso freqüentado. Por essa razão, indefiro o pedido.

3.

No critério *aperfeiçoamento técnico*, item *diplomas, títulos ou cursos jurídicos* realizados após ingresso na carreira, nota máxima 3,0 (três) a requerente discorda da nota máxima atribuída ao juiz Constantino Brahuna com o argumento de que inexistente a documentação aludida.

Mantenho a nota aplicada por que não há elementos nos autos que revelem, também, a ausência de comprovação de diplomas ou títulos jurídicos realizados após o ingresso na carreira.

II – Voto do Desembargador Edinaldo Souza na sessão plenária do dia 03.03.2011.

1.

No critério *aperfeiçoamento técnico*, item *diplomas, títulos ou cursos jurídicos* realizados após ingresso na carreira, nota máxima 3,0 (três) a requerente discorda da nota máxima atribuída ao juiz Constantino Brahuna com o argumento de que inexistente a documentação aludida.

Mantenho a nota aplicada porque não há elementos nos autos que revelem, também, a ausência de comprovação de diplomas ou títulos jurídicos realizados após o ingresso na carreira.

III – Votos de todos os membros votantes – critérios *presteza*.

1.

No critério *presteza* no exercício das funções, no item *dedicação*, subitem *participação efetiva* em mutirão, a requerente discorda da nota atribuída ao magistrado Constantino Brahuna por inexistir documento que lhe atribua serviço efetivo em mutirões em Justiças Itinerantes, razão pela qual pede a exclusão de todas as notas que lhe foram atribuídas nesses tópicos.

Não assiste razão à requerente. Em diversas oportunidades, no processo de avaliação, notas foram atribuídas por ausência de documentos que demonstrassem o contrário daquilo exigido, de modo que não deve ser diferente para esse juiz. Por isso, mantenho as notas que lhe foram atribuídas ante a falta de informações de que ele não tenha tomado medidas efetivas de incentivo à conciliação.

IV – Voto do Desembargador Raimundo Vales na sessão plenária do dia 08.06.2011.

1.

Discorda da nota 2,5 para cada subitem do item *volume de produção critério de produtividade* e pede que a nota de Constantino Brahuna seja aferida com base nos dados contidos nos autos.

Nesse tópico, acima, quando analisei o voto do referido desembargador à requerente corrigi a nota dela. Agora, no entanto, não vejo elementos que autorizem modificar a nota atribuída ao juiz Constantino Brahuna, de modo que indefiro o pedido.

2.

No critério *aperfeiçoamento técnico*, item *freqüência* e *aproveitamento em cursos oficiais*, nota máxima, 2,5 (dois vírgula cinco), discorda a requerente da nota máxima atribuída ao juiz Constantino Brahuna e justifica a discordância pelo fato dele ter freqüentado apenas 2 (dois) cursos e aponta a falta de proporcionalidade na atribuição da nota.

Corrigi, como dito, a nota da requerente, mas não me sinto autorizado a reduzir a nota de outros candidatos apenas pelo critério quantitativo, porque o votante pode ter elaborado juízo qualitativo acerca do curso freqüentado. Por essa razão, indefiro o pedido.

3.

No critério *aperfeiçoamento técnico*, item *diplomas, títulos ou cursos jurídicos* realizados após ingresso na carreira, nota 2,5 (dois vírgula cinco) a requerente discorda da nota atribuída ao juiz Constantino Brahuna com o argumento de que inexistente a documentação aludida.

Mantenho a nota aplicada porque não há elementos nos autos que revelem, também, a ausência de comprovação de diplomas ou títulos jurídicos realizados após o ingresso na carreira.

V – Voto do Desembargador Agostino Silvério na sessão plenária do dia 08/06/2011.

1.

No critério *produtividade*, item *volume de produção*, todos os subitens, a requerente discorda da nota máxima atribuída ao referido magistrado com o argumento de que não havia dados estatísticos disponíveis e que o citado desembargador inovou na avaliação porque considerou a complexidade dos atos e o nível qualitativo da produção. Pede que a nota seja aferida com base nos dados contidos nos autos e se lhe aplique as notas de acordo com o voto do Desembargador Mário Gurtyev.

Mantenho as notas atribuídas ao referido Juiz, porquanto não me convenci da existência de elementos que justificassem alteração da nota dada.

2.

No critério *aperfeiçoamento técnico*, item *freqüência e aproveitamento em cursos oficiais*, discorda a requerente da nota máxima atribuída ao juiz Constantino Brahuna e justifica a discordância pelo fato dele ter freqüentado apenas 2 (dois) cursos e aponta a falta de proporcionalidade na atribuição da nota.

Corrigi, como dito, a nota da requerente, mas não me sinto autorizado a reduzir a nota de outros candidatos apenas pelo critério quantitativo, porque o votante pode ter elaborado juízo qualitativo acerca do curso freqüentado. Por essa razão, indefiro o pedido.

3.

No critério *aperfeiçoamento técnico*, item *diplomas, títulos ou cursos jurídicos* realizados após ingresso na carreira, a requerente discorda da nota atribuída ao juiz Constantino Brahuna com o argumento de que inexistente a documentação aludida.

Mantenho a nota aplicada por que não há elementos nos autos que revelem, também, a ausência de comprovação de diplomas ou títulos jurídicos realizados após o ingresso na carreira.

VI. Da impugnação às notas atribuídas ao critério produtividade, item volume de produção, voto do Desembargador Carmo Antônio de Souza.

1.

A recorrente discorda da nota máxima atribuída pelo Desembargador Carmo Antônio de Souza a todos os candidatos nos subitens *volume de produção* porque ele achou difícil a comparação.

A pretensão não deve ser acolhida. Diante da dificuldade apresentada, referido Desembargador atribuiu a todos a nota máxima e, com isso, não prejudicou a ninguém.

Examinados todas as impugnações, feita à revisão, com as exclusões e inclusões justificadas, constato que as notas dos juízes ficaram assim:

Juíza Sueli Pereira Pini: 657,73

Juiz Constantino Augusto Tork Brahúna: 649,79

Juiz João Guilherme Lages Mendes: 635,45

Juiz Rommel Araújo de Oliveira: 630,33

Juiz César Augusto Souza Pereira: 629,50

Juiz Mário Eusébio Mazurek: 588,82

Juiz Eduardo Freire Contreras: 585,24

Juíza Stella Simmone Ramos: 577,05.

Integram a lista tríplice por merecimento os juízes:

Juíza Sueli Pereira Pini: 657,73

Juiz Constantino Augusto Tork Brahúna: 649,79

Juiz João Guilherme Lages Mendes: 635,45

Deve ser promovida, por merecimento, para o cargo de Desembargador, a juíza colocada em primeiro lugar pelo critério de maior nota, Sueli Pereira Pini, conforme decidido no procedimento de controle administrativo anterior.

Posto isso, julgo procedente o procedimento de controle administrativo para: a) **declarar o impedimento do Desembargador Carmo Antônio de Souza** e determinar a exclusão do cômputo geral das notas atribuídas por ele aos candidatos; b) **acolher**, nos termos do voto acima, algumas das impugnações apresentadas e **rever** as notas aplicadas e, em consequência, b1) **desconstituir** o resultado anterior que apontara como promovido o Juiz Constantino Augusto Tork Brahuna, para b2) **declarar promovida**, por merecimento, para o cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça do Amapá, a **Juíza Sueli Pereira Pini**, que deverá ser empossada imediatamente pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Amapá, após comunicado dessa decisão, por ofício.

Para não prejudicar terceiros, a presente decisão não implicará em nulidade dos votos proferidos pelo magistrado Constantino Augusto Tork Brahuna, enquanto empossado no cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça do Amapá.

Encaminhe-se cópia do presente processo para Corregedoria Nacional de Justiça para apurar, se assim o entender cabível:

1) As circunstâncias dos arquivamentos das representações e procedimentos administrativos instaurados em face da Juíza Sueli Pereira Pini, colocados em dúvida pelo Desembargador **Agostino Silvério Junior** em sua manifestação;

2) A pertinência da representação formulada contra o Juiz Paulo Madeira perante o Tribunal de Justiça do Estado do Amapá pela nota por ele publicada que segundo a Juíza Sueli Pereira Pini significaria aviltamento, intimidação e assédio moral à independência e dignidade de magistrados daquele Estado.

É o voto.

Silvio Rocha

Conselheiro.

VOTO VENCEDOR

Conforme consignado no Relatório elaborado pelo e. Conselheiro Relator, trata-se de Procedimento de Controle Administrativo proposto por Sueli Pereira Pini com vistas a obter deste Conselho providências no sentido de anular o ato de promoção de oito (8) Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, realizado nas sessões administrativas ocorridas nos dias 23/02/2011, 02/03/2011 e 08/06/2011, que resultou na escolha do juiz Constantino Augusto Tork Brahuna para ascender ao Tribunal pelo critério de merecimento.

Não obstante esteja de acordo com as alentadas razões detalhadamente apresentadas pelo e. Conselheiro Sílvio em suas judiciosas razões de decidir, peço vênia para dele divergir apenas quanto à conclusão de seu voto, eis que, com todo o respeito, não considero que se insira dentre as competências constitucionais desta Casa a possibilidade de alteração de notas atribuídas a magistrados, por ocasião da elaboração de lista destinada à promoção de qualquer espécie, em qualquer Tribunal do país.

Com efeito, sem adentrar na discussão acerca do acerto ou do erro no cômputo dos pontos atribuídos à requerente ou de se saber se a motivação apresentada em algumas das menções a ela conferidas tiveram ou não flagrante intenção de prejudicá-la, tenho firmado minha convicção no sentido de que, havendo critérios objetivos a ser preenchidos pelos Tribunais para a pontuação dos magistrados que pretendem concorrer a determinada promoção, o dever de fiscalização deste Conselho vai apenas até a verificação de se esses requisitos estão sendo observados e cumpridos, não se lhe competindo atrair para si a função própria de pontuar pessoalmente os candidatos.

Se, no caso concreto, os princípios norteadores da Administração Pública, em especial o da legalidade, o da moralidade e o da impessoalidade, não foram respeitados - inclusive por alguns Desembargadores, que, a despeito de ostentarem grau de parentesco com candidatos concorrentes à vaga, não se declararam impedidos e participaram das votações para a escolha dos integrantes da lista tríplice -, premente se mostra, de fato, a nulidade do ato praticado e a necessidade de sua restauração.

Destarte, feita a constatação de que os ditames regularmente previstos para a prática do ato perpetrado pelo Tribunal de Justiça do estado do Amapá não foram respeitados, deve-se, a meu sentir, anular o procedimento e devolvê-lo ao Tribunal de origem para que o renove com retidão e correição, expurgando definitivamente os vícios que o macularam, e não simplesmente refazê-lo, atribuindo-se menções e pontos a um ou a outro candidato específico.

Contudo, avançar daí até o ponto de se alterar de ofício as notas concedidas aos candidatos, numa atitude de substituição direta da atribuição concedida originalmente os Tribunais locais, parece-me exagerado e desproporcional, não justificando, em absoluto, a abertura do precedente.

Mesmo porque, a solução aventada pelo e. Relator atingiria a esfera jurídica de todos os candidatos, sobretudo os que não tiveram suas notas também conferidas e alteradas por este CNJ, o que, se

por um lado, daria ensejo a grave insegurança jurídica e flagrante quebra da igualdade, por outro desaguardaria inexoravelmente na necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário, com todas as garantias processuais que disso deriva, pena de menosprezo a direito de terceiros e desconsideração dos mais mezinhos princípios processuais previstos na Carta da República.

Com essas considerações, acompanho na primeira parte o voto do e. Relator, anulando o ato administrativo impugnado e, na segunda parte, peço-lhe *venia* para divergir e determinar que o tribunal requerido renove a deliberação. Voto, outrossim, pela remessa dos autos à Corregedoria Nacional de Justiça, para que analise a questão sob o prisma disciplinar.

É como voto, senhor Presidente.

BRUNO DANTAS

Conselheiro

BRUNO DANTAS

Conselheiro

Esse Documento foi Assinado Eletronicamente por BRUNO DANTAS em 08 de Março de 2012 às 17:02:26

O Original deste Documento pode ser consultado no site do E-CNJ. Hash:
aa377590ab04ec9fd3066727e02a6826



Assinado eletronicamente por: **Processo Judicial Eletronico PJe 1.4.3**

28/03/2014 00:00:00

Processo Judicial Eletronico PJe 1.4.3

29/03/2014 00:00:00

Processo Judicial Eletronico PJe 1.4.3

29/03/2014 00:00:00

Processo Judicial Eletronico PJe 1.4.3

30/03/2014 00:00:00

Processo Judicial Eletronico PJe 1.4.3

30/03/2014 00:00:00

Processo Judicial Eletronico PJe 1.4.3

28/03/2014 00:00:00

<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **516133**



12031210365100000000000515425